

**CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA
CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ – CAM-CCBC**

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 41/2019/SEC7

AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S.A.
(“*AMBIENTAL*”)
REQUERENTE

vs.

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(“*MUNICÍPIO*”)
REQUERIDO

SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
(“*SPTRANS*”)
ASSISTENTE DO REQUERIDO

Sentença Arbitral Final

Tribunal Arbitral
Regis Fernandes de Oliveira
Cristina Margarete Wagner Mastrobuono
Cesar Augusto Guimarães Pereira

São Paulo, 17 de março de 2023

Índice

1	DISPOSIÇÕES INICIAIS	3
1.1	Nome, Qualificação e Endereço das Partes	3
1.2	Procuradores e Representantes das Partes	3
1.3	Tribunal Arbitral	5
1.4	Convenção de Arbitragem	5
1.5	Sede, Idioma e Lei Aplicável na Arbitragem	7
1.6	Valor da Arbitragem	7
1.7	Prazo para prolação da Sentença	8
2	RELATÓRIO	8
3	PEDIDOS DAS PARTES	20
3.1	Pedidos da Ambiental	20
3.2	Pedidos do Município	20
3.3	Questões objeto desta Sentença Arbitral Final	21
4	FUNDAMENTAÇÃO	23
4.1	Nulidades derivadas do Laudo Pericial	23
4.1.1	Alegações do Município	23
4.1.2	Alegações da Ambiental	26
4.1.3	Decisão do Tribunal	27
4.2	Montante Inicial da Indenização - Segunda Sentença Parcial, ¶221(b)	39
4.2.1	Alegações da Ambiental	39
4.2.2	Alegações do Município	40
4.2.3	Decisão do Tribunal	41
4.3	Atualização Monetária do Montante da Indenização – Segunda Sentença Parcial, ¶221(d)	45
4.3.1	Alegações da Ambiental	45
4.3.2	Alegações do Município	46
4.3.3	Decisão do Tribunal	47
4.4	Defasagem IPCA e Reajuste Tarifário	48
4.4.1	Alegações da Ambiental	48
4.4.2	Alegações do Município	49
4.4.3	Decisão do Tribunal	50
4.5	Saldo após amortizações – Segunda Sentença Parcial, ¶221(d)	54
4.5.1	Alegações da Ambiental	54

4.5.2 Alegações do Município	54
4.5.3 Decisão do Tribunal	54
4.6 Custas e despesas da arbitragem – Termo de Arbitragem, item 12.7, e Segunda Sentença Parcial, item ¶221(f)(g)	55
4.6.1 Alegações da Ambiental.....	56
4.6.2 Alegações do Município	56
4.6.3 Decisão do Tribunal	57
5 DISPOSITIVO	62

1 DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1 Nome, Qualificação e Endereço das Partes

1. Requerente:

Ambiental Transportes Urbanos S.A., empresa de capital brasileiro constituída na forma de sociedade anônima, inscrita sob o CNPJ/ME nº 08.405.256/0001-90, com sede na Rua Nestor de Barros, nº 289, Vila Santo Estevão, CEP 03325-050, São Paulo/SP, doravante denominada “**Requerente**” ou “**Ambiental**”.

2. Requerido:

Município de São Paulo, por meio da sua Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 46.392.155/0001-11, com sede na Rua Boa Vista, nº 236, Centro, CEP 01014-000, São Paulo/SP, doravante denominado “**Requerido**” ou “**Município**”.

3. Assistente do Requerido:

São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, empresa inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.498.417/0001-58, com sede à Rua Boa Vista, nº 236, 4º andar, Centro, CEP 01014-000, São Paulo/SP, doravante denominada “**Assistente do Requerido**” ou “**SPTrans**”.

4. Requerente e Requerido, em conjunto, serão doravante designados como “**Partes**”.

1.2 Procuradores e Representantes das Partes

5. A Requerente é representada, neste Procedimento Arbitral, pelos seguintes advogados integrantes do escritório Machado Meyer Advogados, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, 11º andar, CEP 01441-000, São Paulo/SP, tel.: (11) 3150-7000, com respectivos endereços eletrônicos:

Eliane Cristina Carvalho
OAB/SP nº 163.004
E-mail: eccarvalho@machadomeyer.com.br

Lucas de Moraes Cassiano Sant’Anna
OAB/SP nº 234.707
E-mail: lsantanna@machadomeyer.com.br

José Alexandre Ferreira Sanches
OAB/SP nº 210.077

E-mail: jsanches@machadomeyer.com.br

Bruno Cesar Lauer dos Santos Roberto

OAB/SP nº 390.510

E-mail: broberto@machadomeyer.com.br

6. O Requerido é representado, neste Procedimento Arbitral, pelos seguintes integrantes da Procuradoria Geral do Município, com endereço no Viaduto do Chá, nº 15, 10º andar, Centro, CEP 01002-900, São Paulo/SP, tel.: (11) 3113-8614, com respectivos endereços eletrônicos:

Marina Magro Beringhs Martinez

OAB/SP nº 169.314

E-mail: mbmartinez@prefeitura.sp.gov.br

Rodrigo Bracet Miragaya

OAB/SP nº 227.775

E-mail: rmiragaya@prefeitura.sp.gov.br

Mauricio Morais Tonin

OAB/SP nº 257.058

E-mail: mtonin@prefeitura.sp.gov.br

Gilmar Pereira Miranda

OAB/SP nº 298.549

E-mail: gpmiranda@prefeitura.sp.gov.br

7. A Assistente do Requerido é representada, neste Procedimento Arbitral, pelos seguintes integrantes da Superintendência Jurídica da SPTRANS, com endereço na Rua Boa Vista, nº 236, 4º andar, Centro, São Paulo, SP, CEP 01014-000, tel.: 3396-7837, 3396-6905 e 3396-6955, com respectivos endereços eletrônicos:

Lúcia Helena Rodrigues Capela

OAB/SP nº 169.607

E-mail: lucia.capela@sptrans.com.br

Luciano José da Silva

OAB/SP nº 223.462

E-mail: luciano.silva@sptrans.com.br

Ivy Antunes Siqueira

OAB/SP nº 180.579

E-mail: ivy.antunes@sptrans.com.br

Antonio Donizete dos Santos Filho

OAB/SP nº 310.108
E-mail: antonio.donizete@sptrans.com.br

1.3 Tribunal Arbitral

8. O Tribunal Arbitral é constituído por:

Regis Fernandes de Oliveira, brasileiro, advogado, portador do RG nº 3156645-5 e do CPF/MF nº 049560018-00, com escritório na Avenida Paulista, nº 1337, São Paulo, SP, CEP 001311-200, e-mails: regisdeoliveira@rcoadvogados.com.br e regisfo@terra.com.br, indicado pela Requerente;

Cristina Margarete Wagner Mastrobuono, brasileira, portadora do RG nº 1686811-6 e do CPF/MF nº 059334948-28, com escritório na Av. São Luis 140 – 1º andar, São Paulo, SP, 01046-908, e-mail: cristina@mastrobuono.com.br, indicada pela Requerida;

Cesar Augusto Guimarães Pereira, brasileiro, advogado, portador do RG nº 3.862.335-4 e do CPF/MF nº 651.265.139-15, com escritório na Rua Joaquim Floriano, nº 413, cj. 111, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04534-011, e-mail: cesar@justen.com.br, presidente do Tribunal indicado pelos demais árbitros.

9. Os árbitros qualificados acima firmaram perante o CAM-CCBC o competente “Termo de Independência”, apresentaram o “Questionário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade” e foram devidamente confirmados pela Secretária Geral do CAM-CCBC em despacho exarado em 17 de janeiro de 2020.¹

10. Por ocasião da assinatura do Termo de Arbitragem², as Partes declararam não ter quaisquer objeções à nomeação e atuação dos árbitros qualificados acima. Conforme consta no item 4.4 do Termo de Arbitragem, as Partes ratificaram, para todos os efeitos legais, a formação do Tribunal Arbitral, ao qual compete conduzir o Procedimento Arbitral e decidir as questões nele submetidas.

1.4 Convenção de Arbitragem

11. A cláusula compromissória transcrita abaixo, inserida no Contrato Emergencial nº 009/2018-SMT.GAB, é o fundamento para a instituição deste Procedimento Arbitral:

II- CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

¹ Termo de Arbitragem, item 4.2.

² Termo de Arbitragem, item 4.3.

CLÁUSULA VIGÉSIMA DISPOSIÇÕES GERAIS MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

20.1. A CONTRATANTE compromete-se, no prazo de até 90 (noventa) dias, a realizar e a apresentar à CONTRATADA estudos conclusivos acerca de eventual desequilíbrio econômico financeiro pleiteado pela CONTRATADA em decorrência do Contrato n° 037/17-SMT.GAB, sendo seus eventuais efeitos consolidados em Termo de Aditamento específico.

20.2. Ocorrendo controvérsia relativa ao item acima (20.1), dele oriunda ou a ele associada, CONTRATANTE ou CONTRATADA poderão suscitar o procedimento amigável de solução de divergência.

20.2.1. Suscitado o procedimento amigável de solução de divergência, será formado um Comitê de Mediação, integrado por um representante da CONTRATANTE e outro da CONTRATADA, indicados no prazo de 30 (trinta) dias contados da suscitação por qualquer das partes. Os representantes indicados escolherão um terceiro membro do Comitê de Mediação. Não havendo consenso na escolha do terceiro membro, considerar-se-á prejudicado o procedimento de solução amigável de divergências, caso em que poderá ser instaurado o juízo arbitral, nos termos da Lei Federal n° 9.307, de 23 de setembro de 1.996, alterada pela Lei Federal n° 13.129, de 26 de maio de 2015.

20.2.2. Os membros do Comitê de Mediação não poderão ter com as partes relação que caracterize casos de impedimento ou suspeição de juiz, nos termos do Código de Processo Civil, e deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e discricção, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no Capítulo III, da Lei Federal n° 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterada pela Lei 13.129, de 26 de maio de 2015, que tratam da arbitragem.

20.2.3. O Comitê de Mediação, com base na fundamentação, documentos e estudos apresentados pela CONTRATANTE e pela CONTRATADA, apresentará a proposta de solução conciliatória, que deverá observar os princípios reitores da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A proposta do Comitê de Mediação não será vinculante para as partes, que poderão optar por submeter a controvérsia ao juízo arbitral, a ser instituído nos termos da legislação aplicável (Lei Federal n° 9.307/96, alterada pela Lei Federal n° 13.129/15).

20.2.4. Caso aceita, pela CONTRATANTE e pela CONTRATADA, a solução proposta pelo Comitê de Mediação, se for o caso, será incorporada ao Contrato mediante assinatura de termo aditivo.

20.3. Se necessário, as partes elegerão, oportunamente e de comum acordo, o órgão arbitral ou entidade especializada que se incumbirá da arbitragem, sendo que os custos decorrentes serão suportados pela CONTRATADA.

20.4. Os valores dos aluguéis devidos pela CONTRATADA a partir de 13 de dezembro de 2017 e ainda não saldados serão descontados de sua remuneração, de acordo com critérios a serem definidos pela CONTRATANTE, após os estudos mencionados nesta Cláusula e após sua revisão, nos moldes do Anexo X deste Contrato e, ocorrendo divergência, serão observados os procedimentos pactuados nos itens 20.2 e seguintes deste contrato. A CONTRATADA, por seus representantes legais, concorda expressamente com a instituição das disposições contidas, em negrito, nesta Cláusula, que dizem respeito a **MEDIAÇÃO** e a **ARBITRAGEM**, em atendimento ao que dispõe o § 2° do artigo 4° da Lei Federal n° 9.307/96, alterada pela Lei Federal n° 13.129/15.

12. O item 20.3 da referida cláusula é complementado por meio do item 12 da Notificação dirigida pela Ambiental ao Município, datada de 17 de maio de 2019³, objeto de anuência por parte do Município por meio do Ofício nº 539/2019-SMTGAB, datado de 4 de junho de 2019.⁴ Consignou-se no item 3.2 do Termo de Arbitragem que as Partes controvertem acerca da validade e eficácia dessa troca de manifestações.

1.5 Sede, Idioma e Lei Aplicável na Arbitragem

13. A sede da Arbitragem é a cidade de São Paulo (SP), conforme estabelecido no item 6.2 do Termo de Arbitragem.
14. O idioma desta Arbitragem é o português, nos termos do item 6.1 do Termo de Arbitragem.
15. Aplicam-se a esta Arbitragem as leis da República Federativa do Brasil, não estando os árbitros autorizados a decidir por equidade, conforme disposto no item 7.1 do Termo de Arbitragem e conforme o art. 2º, § 3º da Lei 9.307/1996.
16. O presente procedimento arbitral é regido pelas regras do Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC (“Regulamento”).

1.6 Valor da Arbitragem

17. Conforme consta do item 8.1 do Termo de Arbitragem, a Ambiental, em seu Requerimento para Instituição da Arbitragem, protocolizado no CAM-CCBC em 13 de junho de 2019, indicou como valor do litígio o montante de R\$100.393.426,00 (cem milhões, trezentos e noventa e três mil e quatrocentos e vinte e seis reais), considerando a data-base de junho de 2019. Esse valor foi utilizado como base para fins de cálculo das taxas de administração e honorários de árbitros.
18. O item 8.3 do Termo de Arbitragem, estipula que, a qualquer tempo, com fundamento nos argumentos e documentos apresentados pelas Partes, o valor atribuído à arbitragem poderá ser reavaliado pelo CAM-CCBC.

³ Doc. nº 7 do requerimento de arbitragem.

⁴ Doc. nº 8 do requerimento de arbitragem.

19. Em 22 de março de 2021, na Ordem Processual nº 5, o Tribunal Arbitral constatou que, à luz das manifestações da Ambiental, havia divergência entre o valor da arbitragem inicialmente indicado (R\$100.393.426,00) e o efetivo valor pleiteado pela Requerente (R\$127.364.742,24 – cento e vinte e sete milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos, valor atualizado até junho de 2020⁵). Diante dessa constatação, o Tribunal solicitou à SEC7 que, na forma do item “V. (c)” da Tabela de Despesas de 2019 do CAM-CCBC, levasse essa circunstância ao conhecimento da Diretoria para a eventual revisão do valor em disputa e demais providências decorrentes.
20. Em 26 de abril de 2021, a Secretaria Geral do CAM-CCBC enviou comunicado às Partes e ao Tribunal Arbitral, em que reavaliou o valor da arbitragem para o montante de R\$127.364.742,24, por ser esse o proveito econômico pretendido pela Ambiental. No comunicado, ainda solicitou ao setor financeiro do CAM-CCBC, em consonância com a Tabela de Despesas de 2019, a análise das custas com base no novo valor da causa, para que fossem realizadas as complementações necessárias para o provisionamento das taxas de administração e dos honorários dos árbitros.

1.7 Prazo para prolação da Sentença

21. As Partes apresentaram as vias eletrônicas de suas alegações finais em 19 de janeiro de 2023. Conforme o item 9.8. do Termo de Arbitragem, o prazo para prolação da sentença arbitral é de sessenta dias a contar dessa data, prorrogável por mais trinta dias. Assim, o prazo inicial do Tribunal Arbitral para prolação da presente Sentença Arbitral é 20 de março de 2023.⁶

2 RELATÓRIO

22. O relatório constante dos atos processuais anteriores à Primeira e à Segunda Sentenças Arbitrais Parciais constam respectivamente delas próprias, pelo que não

⁵ Conforme Doc.17 da Requerente.

⁶ Termo de Arbitragem, item 9.8, p. 15: “O prazo para prolação da sentença arbitral será de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da via eletrônica das Alegações Finais pelo Tribunal Arbitral e poderá ser estendido por até 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 10.1.1 do Regulamento.

é reproduzido nesta Sentença Arbitral Final, exceto no que for essencial para refletir a condução regular do presente procedimento.

23. Em 17 de novembro de 2020, o Tribunal emitiu a Primeira Sentença Arbitral Parcial, a qual foi comunicada às Partes pelo CAM-CCBC em 18 de novembro de 2020, na qual indeferiu preliminares processuais e de mérito suscitadas pelo Município: (i) inexistência de convenção de arbitragem; (ii) invalidade e ineficácia da convenção de arbitragem; (iii) ilegitimidade ativa da Ambiental; (iv) ausência de jurisdição do Tribunal Arbitral por incompatibilidade entre o objeto da arbitragem e a amplitude material da convenção de arbitragem; e (v) prescrição.
24. Em 19 de julho de 2021, o Tribunal exarou a Segunda Sentença Arbitral Parcial, a qual foi comunicada às Partes pelo CAM-CCBC em 20 de julho de 2021, em que: (i) definiu os parâmetros para o cálculo do montante inicial da indenização; (ii) fixou a data inicial para atualização monetária do montante inicial da indenização; (iii) rejeitou o pedido de aplicação de taxa de remuneração (TIR) sobre a indenização; (iv) definiu que o Tribunal não fixaria honorários sucumbenciais em favor dos patronos das Partes; e (v) fixou que a cláusula compromissória não impedia a alocação das despesas de arbitragem em sentença final. Além disso, determinou a realização de prova pericial de natureza econômico-contábil e nomeou como Perito o Sr. Reginaldo Pepe Ragucci.
25. Em 4 de agosto de 2021, a Ambiental apresentou Pedido de Esclarecimentos à Segunda Sentença Parcial, pelo qual apontou (i) contradição quanto à existência do direito da Ambiental à remuneração pela indisponibilidade financeira causada pela postergação do pagamento da indenização e (ii) omissão da Segunda Sentença Parcial em relação ao pedido genérico de incidência de juros remuneratórios por ela formulado.
26. Em 4 de agosto de 2021, o Município apresentou Pedido de Esclarecimentos à Segunda Sentença Parcial, pelo qual apontou e/ou pediu (i) contradição quanto à unanimidade da decisão acerca do cabimento de atualização monetária do montante da indenização no momento da caducidade; (ii) erro material quanto ao critério para o cálculo do valor da indenização na caducidade; (iii) esclarecimento sobre o

reconhecimento do direito da Ambiental à correção monetária da indenização; (iv) omissão de fundamentação da Segunda Sentença Parcial para afastar a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação ao índice de juros de mora; (v) violação ao princípio da autonomia da vontade no ponto da Segunda Sentença Parcial referente aos custos e despesas da arbitragem.

27. Em 5 de agosto de 2021, o Tribunal Arbitral, por e-mail, fixou prazo de 15 dias às Partes para apresentação de Resposta ao Pedido de Esclarecimentos da Contraparte, nos termos do item 9.9 do Termo de Arbitragem.
28. Em 5 de agosto de 2021, o Município, por e-mail, consultou o Tribunal Arbitral sobre a manutenção do prazo fixado na Segunda Sentença Parcial para apresentação de quesitos para a prova pericial de natureza econômico-contábil (16 de agosto de 2021), diante do teor dos pedidos de esclarecimentos apresentados pelas partes e da possibilidade de alteração do resultado do julgamento.
29. Em 5 de agosto de 2021, o Tribunal Arbitral, por e-mail, esclareceu que, em virtude da apresentação de pedidos de esclarecimento por ambas as Partes e a abertura de prazo para as respectivas respostas, ficariam suspensos o prazo previsto no item 221(i) e as providências referidas no item 221(j)(k)(l) da Segunda Sentença Parcial. Na oportunidade, o Tribunal também esclareceu que, após a decisão sobre os pedidos de esclarecimentos, seria reaberto o prazo para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, e para as demais providências. Também informou que esse novo prazo poderá corresponder ao prazo remanescente quando da formulação dos pedidos de esclarecimento ou outro mais amplo, conforme venha a ser determinado pelo Tribunal Arbitral inclusive à luz da decisão sobre os pedidos de esclarecimento.
30. Em 20 de setembro de 2021, o Tribunal Arbitral prolatou sua Decisão dos Pedidos de Esclarecimentos das Partes sobre a Segunda Sentença Parcial, em que: (i) rejeitou, por unanimidade, o pedido de esclarecimento da Ambiental sobre suposta “contradição quanto à existência do direito da Ambiental à remuneração pela indisponibilidade financeira causada pela postergação do pagamento da indenização”; (ii) rejeitou, por unanimidade, o pedido de esclarecimento da Ambiental

sobre suposta omissão da Segunda Sentença Parcial em relação ao pedido genérico de incidência de juros remuneratórios; (iii) **rejeitou**, por unanimidade, o pedido de esclarecimento do Município sobre a contradição quanto à unanimidade da decisão acerca do cabimento de atualização monetária do valor da indenização no momento da declaração de caducidade do contrato, a fim de declarar que o julgamento, neste ponto da Segunda Sentença Parcial, se deu por maioria dos votos do Árbitro Cesar Augusto Guimarães Pereira e da Árbitra Cristina Margarete Wagner Mastrobuono, vencido o Árbitro Regis Fernandes de Oliveira; (iv) rejeitou, por unanimidade, o pedido de esclarecimento do Município sobre alegado erro material quanto ao critério para o cálculo do valor da indenização devida pelo Município no momento de declaração de caducidade do Contrato de Concessão; (v) rejeitou, por unanimidade, o pedido de esclarecimento do Município quanto à ausência de previsão legal ou contratual para fundamentação da Segunda Sentença Parcial no ponto relativo à correção monetária sobre o montante da indenização; (vi) acolheu, por unanimidade, o pedido de esclarecimento do Município quanto à omissão de fundamentação da sentença para afastar a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação ao índice de juros de mora, a fim de suprir a omissão; e (vii) rejeitou, por unanimidade, o pedido de esclarecimento do Município sobre suposta violação da Segunda Sentença Parcial à autonomia da vontade das Partes no que tange à distribuição dos custos e despesas da arbitragem.

31. Em 18 de outubro de 2021, após a prolação da Segunda Sentença Parcial, as Partes apresentaram manifestações contendo os quesitos para a perícia e a indicação de seus respectivos assistentes técnicos.
32. Em 19 de outubro de 2021, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 7, dando a oportunidade para manifestação de cada Parte sobre os quesitos apresentados pela outra Parte.
33. Em 3 de novembro de 2021, a Ambiental apresentou sua manifestação, impugnando as considerações do Município sobre as premissas da perícia e requerendo o indeferimento do quesito nº 5 do Município.

34. Em 3 de novembro de 2021, o Município apresentou sua manifestação, requerendo o indeferimento dos quesitos (iv) e (v) da Ambiental.
35. Em 7 de dezembro de 2021, o Tribunal exarou a Ordem Processual nº 8, em que definiu as diretrizes para a realização da prova pericial, apreciou as impugnações e consolidou os quesitos a serem respondidos pelo Perito, data em que o Perito apresentou o Termo de Confidencialidade assinado.
36. Em 15 de dezembro de 2021, o Perito apresentou sua proposta de trabalho, requerendo o pagamento de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais) ao final da realização dos trabalhos.
37. Em 30 de dezembro de 2021, o Requerido apresentou manifestação sobre a proposta de trabalho do Perito, afirmando que a proposta estaria subscrita por pessoa jurídica não indicada pelo Tribunal na Segunda Sentença Parcial para atuar na perícia. Ainda, o Município alega a existência de equívocos no escopo da proposta, afirmando que o Perito deveria efetuar somente a análise sobre a correção monetária, não sobre o principal da dívida, e que deveria incluir a análise do Laudo Fipe no escopo de sua missão, já que a proposta só citara os relatórios Addax e FIPECAFI. O Município também se opôs à aplicação do IGP-M aos valores devidos após 12 meses de contratação do serviço.
38. Em 10 de janeiro de 2022, o Tribunal exarou a Ordem Processual nº 9, a fim de instruir as Partes acerca do escopo e realização da perícia, com o seguinte conteúdo: (i) esclarecendo que o escopo e os quesitos da perícia estão definidos na Ordem Processual nº 8, independentemente dos termos da proposta do Perito; (ii) solicitando ao Perito que esclarecesse se algum outro profissional da empresa Thoth Accounting Intelligence participaria do serviço e, caso positivo, apresentasse os questionários de conflitos de interesse e disponibilidade deste; (iii) solicitando ao Perito que se manifestasse sobre possíveis alterações levantadas pelo Município nos parágrafos 10 e 11 de sua manifestação de 30 de dezembro de 2021; e (iv) facultando às Partes que se manifestassem até 31 de janeiro de 2022 sobre as informações e documentos porventura apresentados pelo Perito.

39. Em 10 de janeiro de 2022, a Ambiental afirmou estar de acordo com a proposta de trabalho apresentada pelo Perito em 15 de dezembro de 2021.
40. Em 13 de janeiro de 2022, o Perito apresentou revisão de sua proposta de trabalho, acatando os pedidos de alteração requeridos pelo Município em 30 de dezembro de 2021 e apresentando os questionários de conflito de interesse de Kazumi Nagamatsu e Márcia Aparecida Szakacs Sarlo, profissionais contábeis que o assistiriam no desenvolvimento dos trabalhos.
41. Em 27 de janeiro de 2022, a Ambiental apresentou concordância à versão revista da proposta de trabalho do Perito apresentada em 13 de janeiro de 2022.
42. Em 31 de janeiro de 2022, o Município apresentou concordância à versão revista da proposta de trabalho do Perito apresentada em 13 de janeiro de 2022.
43. Em 1º de fevereiro de 2022, o Tribunal exarou a Ordem Processual nº 10, em que homologou a proposta de honorários do Perito e solicitou a cobrança de antecipação dos honorários periciais. Foi registrada a concordância do Município, expressa em 31 de janeiro de 2022.
44. Em 2 de fevereiro de 2022, o Tribunal exarou a Ordem Processual nº 11, a fim de registrar a concordância da Ambiental em 27 de janeiro de 2022 com a revisão de proposta apresentada pelo Perito.
45. Em 25 de fevereiro de 2022, o Perito comunicou o início de desenvolvimento dos Trabalho Periciais.
46. Em 18 de maio de 2022, o Perito apresentou o Laudo Pericial ao Tribunal Arbitral.
47. Em 20 de maio de 2022, o Tribunal exarou a Ordem Processual nº 12, em que facultou às Partes e seus assistentes técnicos que se manifestassem sobre o Laudo Pericial até a data de 23 de junho de 2022.
48. Em 21 de junho de 2022, o Município apresentou manifestação impugnando as conclusões do Laudo Pericial e a metodologia adotada pelo Perito. O Município arguiu que o Perito teria: (i) utilizado critério de defasagem não previsto

anteriormente no procedimento; (ii) realizado novo cálculo do saldo amortizado sem que isso tivesse sido requerido; (iii) atualizado o saldo com base em marco inicial não contemplado na Segunda Sentença Parcial; e, ao fim, (iv) deixado de avaliar o Laudo Fipe. O Município requereu adaptações e revisões ao Laudo Pericial.

49. Em 23 de junho de 2022, a Ambiental apresentou manifestação de concordância ao Laudo Pericial.
50. Em 27 de junho de 2022, a Secretaria notificou as Partes sobre a Ordem Processual nº 13, em que o Tribunal determinou ao Perito que se pronunciasse sobre o conteúdo da manifestação do Município e de seu Assistente Técnico até o dia 11 de julho de 2022. O Tribunal especificamente determinou que o Perito se manifestasse sobre os esclarecimentos solicitados pelo Município e apresentasse cálculos alternativos considerando as premissas do Município sobre os limites do pedido e o termo inicial de incidência do IPCA, bem como outros cenários possíveis. Determinou, ainda, a realização de audiência de oitiva do Perito e Assistentes Técnicos, a ter lugar presencialmente no CAM-CCBC no dia 16 de agosto de 2022, entre 09:30 e 18:30, ficando reservado o dia seguinte para eventual prolongamento da audiência.
51. Em 8 de julho de 2022, o Perito enviou comunicação eletrônica ao Tribunal requerendo a dilação dos prazos da Ordem Processual nº 13 para o dia 18 de julho de 2022.
52. Em 11 de julho de 2022, o Tribunal Arbitral exarou a Ordem Processual nº 14, em que estendeu até o dia 18 de julho de 2022 o prazo para o Perito apresentar Laudo Pericial de Esclarecimento, facultando às Partes que se manifestassem acerca do conteúdo dos esclarecimentos até o dia 1º de agosto de 2022. Ainda na Ordem Processual nº 14, o Tribunal Arbitral apresentou o Plano de Organização da Audiência de Oitiva do Perito, facultando às Partes que se manifestassem até o dia 25 de julho de 2022 acerca do cronograma estabelecido.
53. Em 16 de julho de 2022, o Perito apresentou o Laudo Pericial de Esclarecimento, em cumprimento à Ordem Processual nº 13. No Laudo Pericial de Esclarecimento, o Perito se manifestou acerca das impugnações do Requerido, bem como apresentou,

a requerimento do Tribunal, cálculos alternativos àqueles constantes do Laudo Pericial.

54. Em 25 de julho de 2022, o Município requereu a alteração do Plano de Organização da Audiência de Oitiva do Perito para constar a possibilidade de considerações finais após a inquirição do Perito, sem prejuízo de Alegações Finais escritas. Na data, a Ambiental apresentou manifestação de concordância ao Plano de Organização da Audiência de Oitiva do Perito.
55. Em 26 de julho de 2022, o Tribunal Arbitral abriu, por comunicação eletrônica, prazo até 28 de julho de 2022 para manifestação da Ambiental sobre o requerimento do Município de 25 de julho de 2022.
56. Em 28 de julho de 2022, a Ambiental manifestou concordância com a proposta do Município de alteração do plano de organização da Audiência de Oitiva do Perito.
57. Ainda em 28 de julho de 2022, o Tribunal Arbitral consultou as Partes, por comunicação eletrônica, quanto à alteração do dia da audiência.
58. Em 1º de agosto de 2022, o Município se manifestou sobre o Laudo Pericial de Esclarecimentos, reiterando todas as objeções que já haviam sido inicialmente formuladas na manifestação de 21 de junho de 2022.
59. Em 1º de agosto de 2022, a Ambiental apresentou manifestação de concordância às conclusões do Perito e requereu a condenação do Município no valor de R\$ 37.410.147,52 (trinta e sete milhões, quatrocentos e dez mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), na data base julho de 2022.
60. Em 04 de agosto de 2022, após consulta às Partes, o Tribunal Arbitral informou por via eletrônica, que a audiência de Oitiva do Perito seria realizada em 11 de outubro de 2022, em formato presencial, designação que seria posteriormente objeto de Ordem Processual.
61. Em 27 de setembro de 2022, o Tribunal exarou a Ordem Processual nº 15, em que consolidou o Plano de Organização da Audiência de Oitiva do Perito, fixando a data de 11 de outubro de 2022 para a ocorrência da audiência.

62. Em 11 de outubro de 2022, ocorreu a audiência para oitiva do Perito e Assistentes Técnicos sobre o conteúdo do Laudo Pericial e seus esclarecimentos. A Requerente, durante a apresentação do caso, defendeu as conclusões do Laudo Pericial em face dos argumentos apresentados nas alegações escritas do Município. O Requerido reiterou seus pleitos realizados nas manifestações de 21 de junho de 2022 e 1º de agosto de 2022, alegando ser “imprescindível a realização das correções nos laudos, ou, se não for esse o caso, uma designação de uma nova perícia”⁷.
63. Em 18 de outubro de 2022, o árbitro presidente do Tribunal apresentou revelação complementar em razão de fatos supervenientes, nos seguintes termos:

Em complementação ao item de esclarecimentos adicionais e respectivo anexo do Questionário que apresentei em 18 de novembro de 2019, constatei a existência de novas atuações de sociedades de advogados de que sou sócio em questões relacionadas com o Município de São Paulo e em temas atinentes ao transporte coletivo de passageiros. Nenhuma das atuações tem qualquer relação com o objeto da presente arbitragem.

Para facilidade de referência, apresento anexa a Lista de Revelações submetida em 18.11.2019, atualizada e com os acréscimos destacados na cor vermelha. Estou constituído como advogado em todas as medidas judiciais nela referidas.

Entendo que tais circunstâncias, inclusive a existência de tais novas atuações judiciais, não afetam a minha imparcialidade e independência para a atuação como árbitro no presente procedimento.

De qualquer modo, impõe-se, por cautela, sua comunicação às Partes para que manifestem, nos prazos do Regulamento do CAM-CCBC, qualquer objeção fundamentada acerca da permanência de tais condições.

64. Em 24 de outubro de 2022, o Município requereu a dilação do prazo para apresentar a revisão conjunta das Notas Estenográficas da Audiência de Oitiva de Perito e Assistentes Técnicos para o dia 31 de outubro de 2022.
65. Em 24 de outubro de 2022, o Tribunal deferiu o requerimento do Município de dilação do prazo para revisão das Notas Estenográficas da Audiência de Oitiva de Perito e Assistentes Técnicos.
66. Em 31 de outubro de 2022, as Partes conjuntamente apresentaram revisão das Notas Estenográficas da Audiência de Oitiva de Perito e Assistentes Técnicos.

⁷ Transcrição da Audiência de 11 de outubro de 2022, linhas 602 – 604.

67. Em 31 de outubro de 2022, a Ambiental informou não ter qualquer objeção à independência, imparcialidade ou outra matéria referente à revelação complementar apresentada pelo árbitro presidente.
68. Em 31 de outubro de 2022, o Município requereu cópia de processos atinentes à revelação complementar do árbitro presidente, para então analisar o “objeto litigioso (fundamentos jurídicos, causa de pedir e pedido) dos casos arrolados, o que só seria possível a partir da leitura, ao menos, das petições iniciais”⁸.
69. Em 1º de novembro de 2022, foi disponibilizada às Partes cópia dos processos atinentes à revelação complementar do árbitro presidente, atendendo ao requerimento do Município.
70. Em 16 de novembro de 2022, o Município informou não ter qualquer objeção à independência, imparcialidade ou outra circunstância relativa à revelação complementar apresentada pelo árbitro presidente.
71. Em 18 de novembro de 2022, o Tribunal exarou a Ordem Processual nº 16, em que declarou encerrada a fase instrutória do procedimento arbitral. Com isso, o Tribunal concedeu às Partes o prazo até 15 de dezembro de 2022 para apresentar planilha discriminando os custos e despesas incorridos no procedimento arbitral até aquele momento, facultando às Partes que se manifestassem sobre a planilha da Contraparte no prazo de 9 de janeiro de 2023. Ainda na Ordem Processual nº 16, o Tribunal fixou o prazo de 19 de janeiro de 2023 para a apresentação das Alegações Finais, estabelecendo diretrizes a serem seguidas pelas Partes na sua elaboração. Por fim, o Tribunal Arbitral diferiu a análise definitiva dos argumentos sobre a validade e utilização do Laudo Pericial, expostos pelo Município nas manifestações de 21 de junho de 2022, de 1º de agosto de 2022 e na Audiência de Oitiva do Perito de 11 de outubro de 2022, para o momento de deliberação sobre a Sentença Arbitral.
72. Em 15 de dezembro de 2022, a Requerente juntou planilha descritiva dos custos e despesas incorridas no procedimento arbitral. Conforme consta no discriminativo de custos e despesas da Requerente, os gastos totalizaram R\$3.133.890,96 (três

⁸ Manifestação sobre a Revelação Complementar do Árbitro Presidente do Tribunal Arbitral (31 de outubro de 2022), p. 05.

milhões, cento e trinta e três mil, oitocentos e noventa reais e noventa e seis centavos)⁹.

73. Em 15 de dezembro de 2022, o Requerido juntou planilha descritiva dos custos e despesas incorridas no procedimento arbitral. Conforme consta no discriminativo de custos e despesas do Requerido, os gastos totalizaram R\$327.960,00 (trezentos e vinte e sete mil, novecentos e sessenta reais)¹⁰.
74. A Requerente não se manifestou sobre a planilha descritiva de custos e despesas apresentada pelo Requerido.
75. Em 9 de janeiro de 2023, o Requerido se manifestou sobre a planilha com discriminativo de custos e despesas da Requerente. Observou o Requerido que haveria um equívoco na planilha da Requerente, pois estariam contabilizadas as despesas da Requerente com honorários advocatícios, somando, até o momento, R\$1.087.566,98 (um milhão, oitenta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) do total de R\$3.133.890,96 (três milhões, cento e trinta e três mil, oitocentos e noventa reais e noventa e seis centavos), bem como menção a honorários advocatícios de êxito. Em razão disso, requereu a exclusão dos valores referentes aos gastos com honorários advocatícios e a desconsideração de eventual despesa da Requerente com honorários contratuais de êxito ao final da arbitragem. Destacou, na oportunidade, o item “f” do dispositivo da Segunda Sentença Arbitral Parcial:
- f) **DEFINIR**, em julgamento de parcial improcedência do pedido constante do item 5.4 (I) do Termo de Arbitragem e de procedência do pedido principal constante do item 5.6 (f) do Termo de Arbitragem, que na sentença arbitral final não serão fixados honorários advocatícios de sucumbência em favor dos Patronos de qualquer das Partes nem será determinado o ressarcimento de honorários advocatícios contratuais como parte das despesas da arbitragem;
76. Em 19 de janeiro de 2023, a Requerente apresentou suas Alegações Finais, em que manifestou concordância com o Laudo Pericial e sustentou a higidez da perícia. Requereu, ao fim, a condenação do Município ao pagamento do valor de

⁹ Discriminativo de custos e despesas (15 de dezembro de 2022), p. 02.

¹⁰ Petição sobre as despesas do Requerido na arbitragem (15 de dezembro de 2022), p. 02.

R\$37.410.147,52 (trinta e sete milhões, quatrocentos e dez mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), apurado até julho de 2022 nos termos do Laudo Pericial, com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento na forma prescrita pelo Tribunal Arbitral, com a condenação do Município ao pagamento dos ônus de sucumbência

77. Em 19 de janeiro de 2023, o Requerido apresentou suas Alegações Finais, em que reiterou a discordância com o Laudo Pericial e com o Laudo Pericial de Esclarecimento, que já havia sido expressa nas manifestações de 21 de junho de 2022, de 1º de agosto de 2022 e na Audiência de Oitiva do Perito de 11 de outubro de 2022, alegando a nulidade da prova pericial. Requereu, ao fim, a conversão do julgamento em diligência, a fim de reestabelecer a fase instrutória do procedimento arbitral para a realização de nova perícia; ou, subsidiariamente, o julgamento de total improcedência dos pedidos da Ambiental, com condenação desta ao pagamento dos ônus de sucumbência.

3 PEDIDOS DAS PARTES

3.1 Pedidos da Ambiental

78. Nos termos do item 5.4. do Termo de Arbitragem, a Ambiental formulou os seguintes pedidos, parte dos quais já foi examinada na Segunda Sentença Parcial:

- j) Enquanto o Município entende que as receitas percebidas nos contratos emergenciais foram suficientes para remunerar os investimentos realizados pela concessionária na aquisição dos trólebus, a Ambiental defende que o valor auferido no âmbito dos contratos emergenciais foi insuficiente e que existe um saldo de indenização em aberto que deve ser pago pelo Município. Essa insuficiência de recursos resulta da conjugação dos seguintes fatores: a) insuficiência do reajuste tarifário realizado durante a celebração do 3º termo aditivo; b) desequilíbrio dos contratos emergenciais devido ao incremento dos custos operacionais após a decretação de caducidade; c) erro na contabilização do valor de indenização por parte do Município;
- k) Diante disso, a Ambiental requer a indenização pelos investimentos realizados na aquisição de frota pública de trólebus que ainda não foram amortizados, no valor de R\$ 100.393.426,00 (cem milhões, trezentos e noventa e três mil e quatrocentos e vinte e seis reais), com data base de junho de 2019.
- l) Em consequência do acolhimento do pedido supra, que a parte Requerida seja condenada na totalidade das verbas sucumbenciais, englobando os custos com o Tribunal Arbitral, eventuais despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no limite máximo de 20% do valor da condenação ou, sucessivamente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

3.2 Pedidos do Município

79. Nos termos dos itens 5.5.-5.6. do Termo de Arbitragem, superadas as questões preliminares e a alegação de prescrição já decididas, o Município formulou os seguintes pedidos:

5.6. Diante do exposto, o Requerido pede ao Tribunal Arbitral que:
(...)

- c) caso o pedido acima não seja acolhido [pedidos relativos à jurisdição e à prescrição], o que se admite apenas para argumentar, sejam julgados improcedentes os pedidos da Requerente, assim como acolhidos os argumentos e pedidos apresentados pelo Requerido;
- d) seja a Requerente condenada em todos os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, caso seja superado o pedido do Município de não cabimento de honorários de sucumbência (item 'f');
- e) que todos os custos da arbitragem sejam arcados pela Requerente, nos termos previstos em contrato entre as partes (cláusula 20.3 do contrato emergencial nº 09/2018-SMT.GAB), mesmo que o Requerido seja considerado vencido (total ou parcialmente);

f) caso o Requerido seja considerado vencido (total ou parcialmente), requer que não seja condenado em reembolso de honorários advocatícios contratuais ou em honorários advocatícios de sucumbência, observado, em caso contrário, o regime especial de honorários de sucumbência contra a Fazenda Pública, previsto no parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil;

g) que os pedidos do Requerido possam ser detalhados na resposta às alegações iniciais, observado este Termo de Arbitragem.

Subsidiariamente, o Requerido, desde já, apresenta uma negativa geral dos pedidos da Requerente, que deverão ser declarados improcedentes, pelos motivos que serão demonstrados de maneira mais minuciosa em sede de resposta às alegações iniciais.

3.3 Questões objeto desta Sentença Arbitral Final

80. Conforme o item 5.2 do Termo de Arbitragem,

“Após a assinatura do Termo de Arbitragem, nenhuma das Partes poderá apresentar novos pedidos ou causas de pedir, a não ser que seja previamente autorizada a fazê-lo pelo Tribunal Arbitral após manifestação da Parte contrária”.

81. Assim, a presente Sentença Arbitral observa os limites dos pedidos das Partes, de acordo com os termos por elas fixados no Termo de Arbitragem, desenvolvidos e acrescidos dos fundamentos nas manifestações formuladas pelas Partes durante o procedimento arbitral, conforme o item 5.1 do Termo de Arbitragem. Observa também as manifestações das Partes e as Sentenças Arbitrais Parciais para o fim de delimitação dos pontos de controvérsia e das questões ainda pendentes de decisão.

82. Em 17 de novembro de 2020, o Tribunal Arbitral proferiu a Primeira Sentença Parcial sobre questões preliminares suscitadas pelo Município. A referida Sentença Parcial indeferiu preliminares processuais e de mérito suscitadas pelo Município: (i) inexistência de convenção de arbitragem; (ii) invalidade e ineficácia da convenção de arbitragem; (iii) ilegitimidade ativa da Ambiental; (iv) ausência de jurisdição do Tribunal Arbitral por incompatibilidade entre o objeto da arbitragem e a amplitude material da convenção de arbitragem; e (v) prescrição.

83. Em 10 de julho de 2021, a Segunda Sentença Parcial resolveu três questões controvertidas, previamente delimitadas na Ordem Processual nº 5, de 5 de abril de 2021, sobre o: (i) cabimento de atualização monetária do montante da indenização

no momento da caducidade e, se for o caso, o critério para a sua definição; (ii) o cabimento de atualização monetária do valor de indenização após a caducidade e ao longo da execução dos contratos emergenciais, bem como a existência e a suficiência da atualização monetária (reajuste) eventualmente aplicada no curso dos Contratos Emergenciais; (iii) eventual direito da Ambiental à percepção de TIR sobre a indenização fixada para a caducidade e sua aplicação anual durante o período de duração dos Contratos Emergenciais utilizados para saldar a indenização, e, se for o caso, definição dos parâmetros para sua apuração e dos seus efeitos em relação à indenização.

84. Ao decidir na Segunda Sentença Parcial o Tribunal Arbitral: (i) definiu os parâmetros para o cálculo do montante inicial da indenização; (ii) fixou a data inicial para atualização monetária na apuração do valor da indenização; (iii) rejeitou o pedido de aplicação de taxa de remuneração pleiteada pela Requerente sobre o valor da indenização durante os Contratos Emergenciais; (iv) definiu que o Tribunal não fixaria honorários sucumbenciais em favor dos patronos das Partes, e (v) fixou que a cláusula compromissória não impede a alocação das despesas de arbitragem em sentença final. Na sequência, o Tribunal nomeou o Perito Reginaldo Ragucci e diferiu, para fase posterior do procedimento, após a realização da prova pericial econômico-contábil, as seguintes questões:

a) a fixação do montante inicial da indenização para a sentença arbitral final, após a realização da prova pericial econômico-contábil;

b) a decisão sobre o valor atualizado da indenização e sobre o montante amortizado efetivamente com base nos Contratos Emergenciais para a sentença arbitral final; e

c) a alocação da responsabilidade pelas despesas da arbitragem.

85. A presente Sentença Arbitral Final julga as três questões controvertidas fixadas acima e encerra integral e definitivamente o litígio submetido ao Tribunal Arbitral.

4 FUNDAMENTAÇÃO

86. Após analisar as provas trazidas ao procedimento arbitral, as manifestações das Partes, bem como **seus comportamentos processuais**, o Tribunal resolveu as questões em disputa discriminadas e delimitadas no Termo de Arbitragem e cuja análise foi diferida pela Segunda Sentença Parcial, conforme fundamentação a seguir exposta. Todos os fundamentos trazidos pelas Partes, tanto fáticos quanto jurídicos, foram examinados pelo Tribunal, ainda que não sejam expressamente referidos nesta Sentença Arbitral.

4.1 Nulidades derivadas do Laudo Pericial

4.1.1 Alegações do Município

87. O Município afirma que o Laudo Pericial é nulo e, por decorrência, também são nulas a instrução processual e qualquer sentença arbitral dela proveniente. O Município afirma que o Tribunal não teria retratado corretamente sua posição na Ordem Processual nº 16 ao dizer que o Município não alegara a nulidade da referida prova. O Município salientou em Alegações Finais que sua posição irretratável é de que há nulidades no Laudo Pericial¹¹.
88. O Município divide as fontes das nulidades do Laudo Pericial em três: (i) a ausência de análise do Laudo Fipe; (ii) o novo cálculo do saldo não amortizado dos bens reversíveis; e (iii) o termo inicial da atualização monetária utilizado na apuração do valor da indenização; todos os três por desobedecerem a comandos da Segunda Sentença Parcial.
89. Quanto ao primeiro, o Município afirma que o Laudo Pericial teria desconsiderado, sem qualquer motivo aparente, o Laudo Fipe. Disso decorreriam duas nulidades específicas: uma ao impedir o Requerido de produzir prova e outra ao impedi-lo de exercer o contraditório¹².

¹¹ Alegações Finais do Município, ¶21.

¹² Alegações Finais do Município, ¶25.

90. O Município afirma ter o direito de produzir prova pericial que analise expressamente o Laudo Fipe, tendo esse direito sido reconhecido na Segunda Sentença Parcial. Como o Laudo Pericial teria considerado o Laudo Fipe uma questão superada, teria desobedecido a Segunda Sentença Parcial e criado nulidade por obstruir o direito processual do Município produzir a prova.
91. Também, como o Laudo Pericial não explicou as razões para não analisar o Laudo Fipe, o Município entende que houve ofensa ao contraditório, já que ele não teria como se defender da motivação – aparentemente desconhecida – do Perito ao rejeitar a análise do Laudo Fipe¹³. A situação só seria diferente caso o Perito tivesse efetivamente analisado e fundamentado as razões para não utilizar o Laudo Fipe, como ordenava o item (d) da Segunda Sentença Parcial.
92. O Município também afirma que, como o Perito só teria analisado os Laudos FIPECAFI e Addax, ambos oriundos da Ambiental, o Laudo Pericial estaria parcial e enviesado.
93. O Município traz trecho do Laudo Pericial em que o Perito diria que a Segunda Sentença Parcial teria superado as conclusões do Laudo Fipe pois teria afastado a aplicação de qualquer taxa de juros ou TIR sobre os valores devidos à ambiental. O Município pede que o Tribunal Arbitral confirme que a Segunda Sentença Parcial não teria afastado o Laudo Fipe. O direito de análise ao Laudo do Município seria indiscutível, e sua ausência viola seu direito constitucional ao devido processo legal¹⁴.
94. O Município faz breve resumo das diferenças metodológicas entre os Laudos Fipe, Addax e FIPECAFI com o fim de mostrar que seriam essenciais para decidir se os reajustes de tarifa praticadas nos Contratos Emergenciais também teriam reajustado os valores da amortização, já que os laudos chegariam a conclusões diferentes¹⁵, sendo essa a controvérsia mais importante da arbitragem. O Município narra, que, contudo, o Laudo Pericial teria feito apenas curta introdução sobre o que fala cada um dos três laudos pretéritos e, em seguida, apresentado um quadro comparativo

¹³ Alegações Finais do Município, ¶26.

¹⁴ Alegações Finais do Município, ¶41.

¹⁵ Alegações Finais do Município, ¶46.

raso entre eles que seria incapaz de cumprir com o determinado na Segunda Sentença Parcial, com pouco menos de duas páginas.

95. O Município afirma que o Laudo Pericial sequer teria levado o fluxo de caixa da Ambiental em consideração, apesar de ter sido um dos parâmetros do Laudo Fipe, citando as linhas 1652 – 1658 da transcrição da Audiência de Oitiva do Perito para embasar sua assertiva.
96. Como o Laudo Pericial teria divergido dos parâmetros do Laudo Fipe sem justificar apropriadamente o motivo, alega o Município, ele convergiu com conclusões do Relatório Addax de que havia saldo devedor em desfavor do Município.
97. O Município alega que o Perito, durante a Audiência para sua oitiva, teria errado ou se confundido sobre vários fatos relativos aos laudos que deveria ter avaliado. O Perito teria respondido erroneamente que a Addax teria considerado que o reajuste da tarifa também incidiria sobre a amortização¹⁶ e que o Laudo Fipe teria sido superado pela Segunda Sentença Parcial¹⁷, o que não teria ocorrido, na visão do Município.
98. O Município chama a atenção para os cenários considerados no Laudo Fipe e que seriam essenciais para o resultado do procedimento. O Laudo Fipe teria concluído que a Ambiental teria recebido a indenização pelos bens reversíveis, com correção monetária e taxa de juros, todos em valores “*altíssimos*”¹⁸, inexistindo saldo devedor do Município.
99. O Município ainda afirma que o Perito teria respondido laconicamente ao quesito 2.8., que requereria a análise dos cenários sugeridos no Laudo Fipe, o que, para fins práticos, significa que o Perito teria deixado de responder o quesito. A questão se tornaria mais grave já que um dos cenários do Laudo Fipe seria semelhante aos parâmetros determinados na Segunda Sentença Parcial, e, nele, “*foi calculado um saldo em favor do Município de mais de sessenta e três milhões de reais*”¹⁹.

¹⁶ Alegações Finais do Município, ¶¶68 – 69.

¹⁷ Alegações Finais do Município, ¶¶70 – 71.

¹⁸ Alegações Finais do Município, ¶79.

¹⁹ Alegações Finais do Município, ¶83.

100. Quanto à segunda fonte de nulidades (novo cálculo do saldo não amortizado de bens reversíveis), o Município afirma que, durante o procedimento, ficou incontroverso que o valor inicial não corrigido da parcela não amortizada dos bens reversíveis equivaleria a R\$93.687.383,00, conforme parágrafos 84 e 104 da Segunda Sentença Parcial. Contudo, o Laudo Pericial teria, sem provocação neste sentido, sugerido novo valor do saldo não amortizado dos bens para R\$103.837.961,60, para a mesma data-base, beneficiando a Ambiental em mais de dez milhões de reais. O Perito não teria os poderes para ignorar matéria já devidamente decidida no procedimento e proceder ao recálculo desse valor. Acolher as conclusões do Perito, portanto, geraria a existência de duas sentenças arbitrais conflitantes, em afronta ao devido processo legal²⁰.
101. O Município afirma que o Laudo seria nulo por inovar em ponto incontroverso do procedimento. Como a Ambiental não teria feito esse pedido, o recálculo do valor inicial não faria parte do objeto da arbitragem e, portanto, tornaria o laudo nulo. O Município salienta que o próprio Tribunal teria estabelecido na Segunda Sentença Parcial, que o objeto do procedimento arbitral se limitaria, do lado da Ambiental, às conclusões atingidas pela Addax. A Addax, por sua vez, não teria revisto o valor inicial previsto no Anexo VIII, como o próprio Assistente Técnico da Ambiental teria admitido durante a Audiência para Oitiva do Perito (linhas 2594 – 2611).
102. O Município ainda ressalta que, por mais que o Perito alegue que o item (b) da Segunda Sentença Parcial tivesse diferido a fixação do montante inicial da indenização para depois da perícia contábil, tal item diria respeito ao valor inicial atualizado pelo IPCA, não ao recálculo completo do valor inicial. Não haveria qualquer passagem da Segunda Sentença Parcial que sugerisse a possibilidade de recálculo do montante inicial fora destes parâmetros²¹.

4.1.2 Alegações da Ambiental

103. A Ambiental não apresentou impugnações ao Laudo Pericial, considerando-o *“robusto, exato e adstrito às diretrizes emanadas pelo Tribunal Arbitral”*²². A

²⁰ Alegações Finais do Município, ¶110.

²¹ Alegações Finais do Município, ¶116.

²² Alegações Finais da Ambiental, ¶5

Ambiental afirma que as críticas do Município ao Laudo não levariam à nulidade da sentença arbitral. As Partes teriam tido ampla oportunidade para se manifestarem, exercerem seus direitos processuais e fazer pedidos de esclarecimento²³. As alegações do Município sobre a imprestabilidade do laudo seriam, segundo a Ambiental, irresignação com as conclusões do Laudo.

104. Quanto à alegação do Município de que o Laudo Pericial teria ignorado o Laudo Fipe e, portanto, desobedecido o comando da Segunda Sentença Parcial, a Ambiental afirma que a Segunda Sentença Parcial não teria ordenado que o Perito escolhesse entre os pareceres técnicos já presentes nos autos²⁴. A missão do Perito seria analisar os relatórios e, *se possível*, dirimir divergências, sendo permitido que o Perito provesse solução autônoma sobre as questões.
105. Segundo a Ambiental, a liberdade dada ao Perito estava apenas limitada pelas diretrizes da Segunda Sentença Parcial, entre elas de que a perícia não poderia *envolver uma discussão ampla acerca das condições de execução dos Contratos Emergenciais*²⁵ nem averiguar se havia desequilíbrio após a caducidade do Contrato. Contudo, na audiência, o Município teria argumentado que o Laudo deveria ter analisado o fluxo de caixa da Ambiental, o que, no entender da Ambiental, constituiria discussão ampla acerca das condições de execução dos Contratos Emergenciais²⁶. Por isso, acolher premissas do Laudo Fipe infringiria comando direto da Segunda Sentença Parcial.

4.1.3 Decisão do Tribunal

106. **O Tribunal Arbitral entende, por unanimidade, que não há nulidade no Laudo Pericial, o qual se reveste de todas as formalidades exigidas para a sua validade.** O conteúdo do Laudo Pericial é adequado para, em conjunto com as demais provas dos autos, possibilitar ao Tribunal Arbitral decidir a controvérsia com plena compreensão das razões e pleitos de ambas as Partes.

²³ Alegações Finais da Ambiental, ¶32.

²⁴ Alegações Finais da Ambiental, ¶19.

²⁵ Alegações Finais da Ambiental, ¶22.

²⁶ Alegações Finais da Ambiental, ¶23.

107. As alegações do Município não dizem respeito propriamente à invalidade do Laudo Pericial – que poderia existir se houvesse o descumprimento de requisitos formais para a nomeação do Perito, frustração da participação de Assistentes Técnicos ou impedimento do Perito para atuar neste processo, por exemplo –, mas à afirmada inadequação do conteúdo do Laudo e dos esclarecimentos complementares.

108. **Em relação ao primeiro aspecto**, consistente na ausência de análise adequada do relatório Fipe (**SP-13, 18 e 19**) pelo Laudo, o Município alega que o Laudo deixou de fazer o cotejo entre os relatórios Addax, FIPECAFI e Fipe, tal como teria sido determinado pela Segunda Sentença Parcial e requerido em quesitos do Município. As alegações mencionam especificamente o quesito 2.8 do Município como não tendo sido adequadamente respondido. Conforme consta da tabela anexa à Ordem Processual nº 8, o quesito tem a seguinte redação:

2.8 Considerando que o Tribunal Arbitral julgou que não é cabível a aplicação de taxa de remuneração (TIR, WACC/CMPC ou outra) sobre o montante da indenização (Dispositivo, § 221, item “e”, da Segunda Sentença Parcial, com a redação da decisão sobre os Pedidos de Esclarecimentos, de 20/09/2021), e considerando que o Laudo Fipe aponta taxas de juros implícitas em 5 (cinco) cenários analisados, é possível concluir que a remuneração recebida pela Ambiental através dos Contratos Emergenciais foi suficiente para quitar o total do valor apurado no item 3 acima?

109. O quesito foi deferido na Ordem Processual nº 8 com a seguinte orientação ao Perito:

Ao responder ao quesito, o Sr. Perito deverá ater-se a critérios técnicos, com a fundamentação pertinente, evitando ingressar em matéria jurídica ou contratual. Em especial, deve observar as diretrizes contidas nos parágrafos 151 a 155 da Segunda Sentença Parcial

110. O trecho citado da Segunda Sentença Parcial foi assim lançado:

151. Sobre esse ponto, há uma divergência essencial entre os relatórios Addax 2020 (doc. AM-22) e o relatório Fipe (doc. SP-13).

152. O relatório Addax 2020 adota o critério de demonstrar que haveria desequilíbrio nos Contratos Emergenciais, com a conseqüente redução do fluxo de caixa livre para a amortização, caso as parcelas de amortização fossem computadas com a aplicação dos índices de variação da tarifa adotados em determinados Contratos Emergenciais. Com base nisso, computa os valores que reputa devidos – os quais consideram também uma remuneração (WACC ou TIR), objeto do tópico seguinte desta Segunda Sentença Parcial – com o abatimento das parcelas de amortização apenas pelo seu valor nominal, sem correção.

153. O relatório Fipe, por sua vez, critica o método adotado pela Addax, reputando que não é claro sobre a exclusão de fatores que afetam o custo da Ambiental, mas são imputáveis exclusivamente a esta, como ônus derivados da caducidade. Propõe outra metodologia, com a alocação de uma parcela determinada da receita dos Contratos Emergenciais ao custeio dos serviços prestados pela Ambiental no âmbito de tais contratos e outra à amortização da indenização. Com isso, conclui que a Ambiental teria recebido, por meio dos Contratos Emergenciais, receita suficiente para manter as condições originais (do Contrato de Concessão) de prestação dos serviços e para cobrir a indenização devida. Conclui também que o modo de definição da tarifa nos Contratos Emergenciais traz já implicitamente embutido um montante de remuneração dos investimentos da Ambiental, em termos que reproduzem as condições estimadas no âmbito do Contrato de Concessão.

154. Essa divergência deverá ser dirimida por meio de prova econômico-contábil, nos limites acima referidos, sem a qual não há condições de se determinar a extensão da amortização da indenização produzida pela receita tarifária oriunda dos Contratos Emergenciais, considerando-se que, a despeito da ausência de determinação clara dos Contratos Emergenciais sobre a alocação da respectiva receita, os Contratos Emergenciais se destinam tanto ao custeio dos serviços neles previstos quanto à amortização da indenização ao longo do tempo.

155. Em vista disso, o Tribunal Arbitral entende que (i) a atualização monetária sobre o valor da indenização é devida e deve ser computada e que (ii) a apuração do montante da indenização que foi efetivamente amortizado por meio da receita dos Contratos Emergenciais somente pode ser objeto de decisão pelo Tribunal Arbitral após a realização de prova econômico-contábil que possibilite, se possível, dirimir as divergências entre os relatórios Addax 2020 e Fipe e **apurar os termos em que a receita dos Contratos Emergenciais foi empregada para a amortização da indenização**. Até então, não há condições para que o Tribunal Arbitral decida sobre os demais fatores em jogo, **especialmente sobre se as parcelas de amortização derivadas dos Contratos Emergenciais devem ser computadas pelo seu valor histórico ou corrigido pelos índices adotados em cada elevação de tarifa nos vários Contratos Emergenciais**. (original sem grifo)

111. Nos termos da orientação dirigida ao Perito por meio da Ordem Processual nº 8, a divergência a ser dirimida entre os relatórios Addax 2020 (**AM-22, 29 e 31**) e Fipe (**SP-13, 19 e 20**) não era outra senão a necessária à decisão do Tribunal Arbitral nesta segunda fase do procedimento acerca dos *“termos em que a receita dos Contratos Emergenciais foi empregada para a amortização da indenização”*, *“especialmente sobre se as parcelas de amortização dos Contratos Emergenciais devem ser computadas pelo seu valor histórico ou corrigido pelos índices adotados em cada elevação de tarifa nos vários Contratos Emergenciais”*.
112. Relembre-se que, como consignado na Segunda Sentença Parcial, consta do Anexo VIII de cada um dos Contratos Emergenciais empregados para a amortização da

indenização um determinado montante amortizado em cada período. A dúvida criada pela divergência entre os relatórios Addax 2020 (**AM-22, 29 e 31**) e Fipe (**SP-13, 18 e 19**) consistia em se tal montante amortizado deveria ser considerado com a atualização correspondente aos reajustes tarifários ou pelo seu valor histórico. Pelo relatório Addax 2020 (**AM-22, 29 e 31**), se o montante amortizado fosse considerado com os reajustes, os Contratos Emergenciais ficariam desequilibrados e não teriam gerado receita suficiente para a operação e tal amortização. Pelo relatório Fipe (**SP-13, 18 e 19**), por outro lado, mesmo com a aplicação do reajuste sobre o montante amortizado, os Contratos Emergenciais teriam gerado receita com folga para tal amortização e a operação da Ambiental naquele período.

113. Porém, não está em discussão o montante amortizado em si, que está consignado no Anexo VIII dos Contratos Emergenciais. Por decorrência, **é impertinente e alheio aos limites fixados pela Segunda Sentença Parcial e pela Ordem Processual nº 8 apurar se a amortização oriunda dos Contratos Emergenciais teria sido maior do que a consignada no Anexo VIII dos Contratos Emergenciais. Não há nenhum pedido contraposto do Município de anulação ou desconsideração dos Contratos Emergenciais e seu Anexo VIII, muito menos de restituição de valores que a Ambiental tivesse recebido indevidamente a título de amortização.** A metodologia adotada pelo Laudo Fipe (**SP-13, 18 e 19**), considerando a inclusão de uma taxa de remuneração de capital, não é acolhida pelo Tribunal Arbitral. A controvérsia é limitada a definir se a amortização se deu com ou sem a aplicação do reajuste tarifário sobre os montantes declarados no Anexo VIII dos Contratos Emergenciais e se o reajuste tarifário ocorrido no período seria suficiente para amortizar a indenização, acrescida de correção monetária no período dos Contratos Emergenciais.
114. Como não houve quesitos da Ambiental insistindo na tese do relatório Addax 2020 (**AM-22, 29 e 31**) de que os Contratos Emergenciais ficariam desequilibrados se fosse aplicado o reajuste tarifário sobre aqueles montantes, tornou-se despicienda a análise mais detalhada da divergência entre os relatórios Addax 2020 (**AM-22, 29 e 31**) e Fipe (**SP-13, 18 e 19**) nesse ponto. **O Perito adotou para os seus cálculos, sem objeção da Ambiental (que, ao contrário, expressamente concordou com o Laudo**

Pericial), a premissa de que as parcelas de amortização oriundas dos Contratos Emergenciais foram atualizadas pelos mesmos índices do reajuste tarifário – muito embora o cálculo contenha erro material que frustrou a adoção dessa premissa correta e exigiu a correção do cálculo pelo Tribunal Arbitral, com base no parecer da Assistente Técnica do Município (documento **SP-25**), conforme exposto nos ¶¶ 194 a 200 abaixo. Com isso, atendeu plenamente ao máximo que o Município poderia pretender em relação ao montante amortizado: a consideração dos valores declarados pelo Município no Anexo VIII dos Contratos Emergenciais inclusive com os reajustes tarifários, apesar de não haver nada na redação dos Contratos Emergenciais que previsse expressamente a extensão dos reajustes tarifários às parcelas de amortização declaradas em cada Contrato Emergencial.

115. Sobre o tema, convém relembrar o que constou do ¶ 79 da Segunda Sentença Parcial acerca do objeto da arbitragem:

Ao contrário, o objeto do processo consiste (a) na correção do valor inicial da indenização pelo IPCA até o momento da decretação da caducidade, (b) na correção do montante da indenização pelo IPCA desde a decretação da caducidade até o efetivo pagamento total ou parcial, (c) na aplicação de uma taxa de remuneração, notadamente a TIR média do sistema, desde a decretação da caducidade até o efetivo pagamento total ou parcial e (d) **na definição de que a amortização realizada por meio dos Contratos Emergenciais foi limitada ao montante histórico das parcelas, sem atualização monetária, sob pena de haver desequilíbrio econômico-financeiro nos Contratos Emergenciais e a descaracterização de fluxo de caixa livre suficiente para a referida amortização, com o consequente pagamento insuficiente do valor estabelecido a título de indenização, nos termos dos relatórios Addax que delimitaram os pedidos da Ambiental.** Esses são os pontos submetidos à decisão do Tribunal Arbitral, com base nas alegações e provas produzidas ou requeridas pelas Partes. (original sem grifo)

116. Em relação à divergência relacionada com a comparação entre a variação do IPCA e o reajuste tarifário acumulado, não havia qualquer análise complementar dos relatórios Addax 2020 (**AM-22, 29 e 31**) e Fipe (**SP-13, 18 e 19**) a ser empreendida pelo Perito. O Laudo demonstrou as suas premissas quanto ao período a ser considerado e os índices verificados tanto para a evolução do IPCA quanto para a aplicação dos reajustes tarifários, apresentando um comparativo mensal. Não havia a necessidade de qualquer outro cotejo entre essas conclusões e as considerações dos relatórios Addax 2020 (**AM-22, 29 e 31**) e Fipe (**SP-13, 18 e 19**) sobre o tema.

117. Portanto, não há qualquer nulidade ou insuficiência do Laudo em relação à profundidade da análise do relatório Fipe (**SP-13, 18 e 19**).
118. **Em segundo lugar**, o Município impugna o Laudo em face do recálculo do valor inicial de indenização de R\$93.687.383,00 para R\$103.837.961,60. De acordo com o Município, o Laudo teria desconsiderado uma premissa incontroversa entre as Partes, reconhecida pela Segunda Sentença Parcial, quanto ao montante inicial da indenização (valor contábil da parcela não amortizada dos bens reversíveis). O Município afirma que o Perito se arrogou a condição de árbitro ao pretender rever as premissas e conclusões da Segunda Sentença Parcial.
119. **A impugnação do Município é improcedente. Baseia-se em uma compreensão equivocada da função do Perito, que efetivamente não se confunde com a do Tribunal Arbitral.** Bem por isso, cabe ao Tribunal, não ao Perito, estabelecer e considerar os limites dos pedidos e das controvérsias entre as Partes. Ao contestar o Laudo sob o pressuposto de que os cálculos do Perito desconsiderariam premissas incontroversas entre as Partes, o Município pretende atribuir ao Perito uma função e um poder que ele não tem. Cabe ao Tribunal Arbitral interpretar o Laudo e o aplicar no limite dos pontos controvertidos e dos pedidos formulados pelas Partes.
120. Bem por isso, em várias passagens²⁷ o Laudo menciona que o valor de R\$93.687.383,00 seria incontroverso, mas destaca ser, sob o ponto de vista da análise técnica conduzida pelo Perito, considerando as premissas que este considera acertadas, incorreto. Conforme explicou com clareza o Perito, o cálculo de R\$93.687.383,00 foi feito tomando-se por base a amortização dos trólebus desde o início da remuneração do Consórcio Leste 4 (de que fazia parte a Ambiental) pelo Município no Contrato de Concessão. No entanto, nesse momento, a frota utilizada pela Ambiental não era própria, mas do Município. Os trólebus próprios somente foram incorporados à Concessão após serem adquiridos em períodos posteriores.

²⁷ Como, por exemplo, nas seguintes passagens. Laudo Pericial, p. 22 “Embora o saldo não depreciado indicado no anexo VIII e ajustado pela exclusão de 2 (dois) veículos, no valor de R\$ 93.687.383,09 tenha se tornado incontroverso no âmbito da arbitragem, tendo em conta que a amortização dos bens reversíveis só teve início de fato a partir da sua inclusão na frota, este perito entende relevante apresentar a apuração do saldo tendo em conta a data da inclusão, sob pena de se perpetuar a distorção provocada pela adoção de critério incorreto para determinar o saldo não depreciado. É o que se demonstrará nesta seção” e Laudo Pericial, p. 23 “Como se vê, considerando as premissas acima expostas, o saldo não depreciado dos bens reversíveis na data da caducidade seria de R\$ 103.837.961,60, portanto, superior ao valor indicado no anexo VIII do primeiro contrato emergencial, que era de R\$ 93.687.383,09”.

Conforme apurou o laudo, se a amortização fosse calculada corretamente apenas a partir do ingresso de cada veículo na frota (ou seja, de sua entrada em operação), o período de amortização seria substancialmente menor e, por decorrência lógica, a parcela não amortizada desse investimento seria maior. Em termos mais objetivos, apurou-se uma diferença de aproximadamente 10,8% entre a parcela efetivamente não amortizada em outubro de 2013 e a que constou do Anexo VIII dos Contratos Emergenciais.

121. Se o Perito constatou essa diferença, era seu dever apontar a sua existência, como o fez. E compete ao Tribunal Arbitral, não ao Perito, dar a essa constatação os seus efeitos jurídicos próprios, à luz de todas as circunstâncias do presente procedimento. Daí também a citação de doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, feita pelo Município nas Alegações Finais²⁸, ser útil, mas inaplicável ao caso. Quando o doutrinador fala de “*eventuais transgressões ao direito à prova*”, refere-se àquelas do art. 32 da Lei de Arbitragem, de cunho processual, transgressões que não ocorreram no presente procedimento arbitral.
122. No caso, o devido processo foi respeitado: a convenção de arbitragem cumpre todos os requisitos legais, o Tribunal foi corretamente instituído, as Partes tiveram ampla oportunidade de produzir prova, o Município apresentou Laudo Técnico próprio (Laudo FIPE), concordou expressamente com o apontamento do Perito para realizar o laudo pericial, escolheu Assistente Técnico para acompanhar a realização da prova e teve várias oportunidades, escritas e orais, para se manifestar sobre o Laudo Técnico, assim como teve sua Assistente Técnica. Processualmente, a condução deste procedimento não se encaixa em qualquer das hipóteses do artigo 32 da Lei de Arbitragem ou daquelas mais específicas citadas por Cândido Rangel Dinamarco. Eventual discordância técnica com o Laudo Pericial, ou constatação de erro, técnico ou jurídico, do Laudo, é questão de valoração de prova, não de nulidade processual.
123. Sobre as considerações do Município de que, sem outra perícia, a sentença seria *extra petita*, e, portanto, passível de anulação, conforme doutrina de José Rogério Cruz e Tucci²⁹, não é o caso. Eventual constatação técnica do Perito em qualquer

²⁸ Alegações Finais do Município, ¶¶22 e ¶42

²⁹ Alegações Finais do Município, ¶105

sentido não tem efeitos jurídicos até ser valorada pelo Tribunal e incorporada em sentença. Em outras palavras, para fins de anulação, não importa o que constata o Perito, mas o que decide o Tribunal.

124. Como se consignou no ¶ 64 da Segunda Sentença Parcial³⁰ a declaração do valor inicial de R\$94.916.584,00³¹ no Anexo VIII dos Contratos Emergenciais é unilateral do Município, não vinculando a Ambiental. O texto dos Contratos Emergenciais não impede a sua rediscussão pela Ambiental. O que é examinado em tópico abaixo é em que medida, no curso da arbitragem, as Partes e a posterior Segunda Sentença Parcial tornaram incontroversos os valores de indenização original de R\$93.687.383,00 e dessa indenização acrescida da correção monetária calculada pelo IPCA, resultando em R\$98.202.565,00 e, neste caso, **se o Tribunal Arbitral está autorizado a desconsiderar tais valores em favor dos montantes superiores corretamente calculados pelo Perito.**
125. Quanto a isso, cabe consignar que o Município trouxe nos ¶¶ 92 - 94 de suas Alegações Finais uma explicação acerca da razão de a amortização ter ocorrido desde antes da própria aquisição dos trólebus, conforme anteriormente exposto em Parecer de sua Assistente Técnica³² (SP-25). Segundo o Município, isso derivou de o Município ter antecipado valores para a futura aquisição dos trólebus, o que desencadearia uma espécie de amortização antecipada.
126. **O terceiro e último ponto** levantado pelo Município se relaciona com o segundo. Há uma intensa objeção ao fato de que o Laudo teria promovido a atualização monetária pela variação do IPCA desde a data do início da remuneração da Ambiental, não desde a data de entrada em operação de cada trólebus (a data de ingresso de cada veículo no patrimônio da Ambiental).

³⁰ Segunda Sentença Parcial, ¶ 64: "A transcrição do Anexo VIII em tópico anterior denota que o reconhecimento do montante da indenização (de R\$94.916.584,00) foi objeto de uma estimativa unilateral do Município. O mesmo se prevê em relação à estimativa do montante devido a cada novo Contrato Emergencial e, por conseguinte, do montante amortizado até então. As Partes adotaram redação que definiu tais atos como estimativas do Poder Público, não como objeto de acordo entre as Partes. Nesse sentido, veja-se a redação adotada no referido Anexo VIII do primeiro Contrato Emergencial: "O cálculo do valor não depreciado **foi estimado pelo Poder Público em R\$94.916.584 (...)**"

³¹ Posteriormente aceito como R\$93.687.383,00, em função da redução do número de troleibus revertidos.

³² Parecer Técnico da Assistente Técnica do Município (SP-25), p. 6: "A Ambiental, ao investir em bens reversíveis vinculados a um serviço público (190 trólebus) passa a receber a amortização do investimento a partir da receita recebida por passageiro transportado. Dessa forma, o retorno pelo investimento realizado fica diferido no tempo, conforme o fluxo de recebimento da remuneração"

127. **Aqui também há uma confusão de premissas. O Laudo fez exatamente o contrário do que lhe imputa o Município.** A partir da identificação espontânea de que o Anexo VIII havia adotado a data de início da remuneração da Ambiental como termo inicial da amortização dos veículos, e da constatação e que relatório Addax 2020 (**AM-22, 29 e 31**) também havia adotado a data de ingresso de cada veículo para a correspondente atualização monetária pela variação do IPCA, o Perito recalculou o valor do Anexo VIII com amortização desde a data de entrada em operação. Consequentemente, computou a atualização monetária pelo IPCA também desde essa mesma data.
128. **Ou seja, o Laudo não defendeu a atualização monetária desde antes da aquisição dos trólebus. O cálculo reputado como correto pelo Perito é o que considera tanto o início da amortização quanto o termo inicial da atualização monetária como sendo a data de entrada em operação.** Cabe observar que a Segunda Sentença Parcial dá exatamente essa diretriz ao Perito, no que concerne ao cálculo da atualização monetária.
129. **Por decorrência, não há qualquer invalidade ou insuficiência no Laudo Pericial. Examinou todos os pontos que lhe competia analisar e ofereceu ao Tribunal Arbitral os dados necessários para proferir uma decisão informada acerca do litígio, observando (e isso é competência do Tribunal Arbitral, não do Perito) os limites da controvérsia e o objeto submetido ao juízo arbitral.** O fato de o Perito ter também apresentado cálculos considerando outra premissa, que entende tecnicamente como mais correta, e que levou ao um recálculo do valor da indenização devida em decorrência da caducidade da Concessão, resultando num valor maior do que aquele estabelecido nos Contratos Emergenciais, não tem a consequência de gerar a nulidade pretendida pelo Município. Como já mencionado, os laudos técnicos são instrumentos de auxílio ao Tribunal Arbitral, a quem compete decidir após valorar a prova apresentada.
130. Por fim, cabe registrar que, ao contrário do alegado pelo Município, o Laudo Fipe (**SP-13, 18 e 19**) contém premissas que foram afastadas pela Segunda Sentença Parcial, o que foi corretamente apontado pelo Perito. A metodologia usada no Laudo

Fipe (**SP-13, 18 e 19**) modifica a própria premissa adotada pelo Município ao celebrar os Contratos Emergenciais. Vale lembrar que o Anexo VIII do Contrato Emergencial 696/2013, celebrado em 10.12.2013, que trata da “*Reversibilidade dos Trólebus*”, indica o valor histórico a ser indenizado como sendo R\$ 94.916.484 (posteriormente alterado), e considera que a amortização deve ser dar no período de 1.523 dias (correspondente ao período que ainda restaria na Concessão, de 11/10/13 a 12/12/17), na proporção de 0,06566% por dia.

131. Não obstante, o Laudo Fipe (**SP-13, 18 e 19**) entendeu que essa metodologia não seria a mais adequada, pois o Poder Concedente “*introduziu um risco de demanda na forma de pagamento de sua dívida*”³³, o que teria sido incorreto. O mais adequado, em seu entendimento, “*para afastar o risco de demanda do pagamento, é considerar que um percentual da tarifa fixada no 1º Contrato Emergencial amortizava a dívida do Poder Concedente*”³⁴. Após os devidos cálculos, concluiu que “*procedimento correto é considerar que 16,63% do valor efetivamente recebido pela empresa ao longo do período de amortização (1.523 dias desde a caducidade) foi utilizado para amortizar o saldo devedor*”³⁵. Ou seja, trouxe uma sistemática de cálculo do valor da amortização relacionada à receita efetivamente auferida pela Ambiental, o que não consta do próprio Anexo VIII.
132. Além disso, o Laudo Fipe (**SP-13, 18 e 19**) considera que, pelo fato de não ter havido a transferência dos ativos ao Município, a remuneração percebida pela Ambiental embute um percentual relativo à remuneração do capital³⁶:

No entanto, ao postergar a transferência do ativo reversível, o Poder Concedente abriu mão do direito de receber um aluguel por esse ativo. Ao mesmo tempo, embutiu na tarifa de remuneração um pagamento para remuneração do capital investido nos ativos reversíveis. Ou seja, a tarifa de remuneração incluiu tanto um percentual de amortização (16,63% da tarifa, como já demonstrado), quando um percentual relativo à remuneração do capital. A remuneração do capital embutida na tarifa pode ser interpretada como um pagamento pelo custo de oportunidade do capital (taxa de juros).

³³ Laudo Fipe, p.37

³⁴ Laudo Fipe, p.38

³⁵ Laudo Fipe, p.38

³⁶ Laudo Fipe, p.39

133. Com base nessas bases, apresenta vários cenários com saldo positivo de pagamentos.
134. Tais premissas foram analisadas pelo Tribunal Arbitral, que não obstante, as refuta por não corresponderem à lógica adotada pelo próprio Poder Concedente ao apresentar os cálculos constantes do Anexo VIII ao Contrato Emergencial assinado em 2013, sendo que a existência de saldo credor a favor do Município não foi solicitada por este em sede de pedido contraposto, o que seria de rigor caso efetivamente existente.
135. Em suma, o Município não tem razão ao arguir antecipadamente a nulidade da presente Sentença Arbitral por não reconhecer a nulidade (ou utilidade) do Laudo Pericial.
136. Vê-se da p.6 do Laudo Pericial que o Perito efetuou no item 2.1 a análise dos trabalhos da Addax, FIPECAFI e Fipe. No item 2.1.3, o Perito examinou o trabalho e as premissas em que assentou o trabalho da Fipe (**SP-13, 18 e 19**). Esclareceu que o relatório Fipe (**SP-13, 18 e 19**) converge com os outros dois “em relação ao tratamento contábil dos bens reversíveis após a caducidade do Ativo Financeiro” (p. 10). Afirma que, pelo critério adotado pela Fipe haveria um saldo em favor do Município (p. 11). Na p. 12 o Perito elaborou um quadro sinótico em que mostra, objetivamente, as conclusões dos trabalhos Addax (**AM-22, 29 e 31**) e Fipe (**SP-13, 18 e 19**). Sustenta que os trabalhos seguiram “caminhos técnicos distintos, embora a premissa adotada por ambos em relação à natureza do ativo seja de que este converteu-se em ativo financeiro a partir da decretação da caducidade” (p. 12).
137. Tem-se que o Perito ficou restrito às determinações da Segunda Sentença Parcial, segundo a qual, em decisão que passou a balizar todo o comportamento técnico e jurídico de sua prolação em diante: (i) a atualização do valor contábil de cada trólebus se deveria fazer também pelo IPCA a partir da incorporação da frota ao conjunto de bens reversíveis da Concessão; e (ii) deveria ser calculada a atualização monetária da indenização a partir da decretação da caducidade, pelo índice do IPCA, até o seu efetivo pagamento, e considerada a amortização efetivamente ocorrida com base nos Contratos Emergenciais.

138. Assim, é indubitável que o perito analisou os relatórios Fipe (**SP-13, 18 e 19**) e Addax (**AM-22, 29 e 31**) e efetuou um parâmetro entre os laudos. Não há se falar, pois em qualquer nulidade. Ainda, após pedido do Município e determinação do Tribunal Arbitral, foram apresentados demonstrativos de cálculo complementares, atendendo às demais dúvidas.
139. E, através dos esclarecimentos solicitados por ambas as partes, o Perito afirmou não ter desconsiderado o laudo Fipe (**SP-13, 18 e 19**), mas que tanto este como o da Addax (**AM-22, 29 e 31**) levaram em consideração a perspectiva de *“uma operação de concessão ou a ela semelhante”* (p. 12 dos esclarecimentos). Na p. 19 dos esclarecimentos, o Perito afirma que não desconsiderou nem teria efetuado exame superficial do laudo Fipe (**SP-13, 18 e 19**).
140. Ou seja, o perito analisou os laudos apresentados e deles divergiu por entender que tecnicamente adotaram premissas diversas para o (i) cálculo do valor da indenização e (ii) o cálculo do valor da correção monetária dos trólebus (no caso do relatório Addax). Nesse sentido p. 18 do Laudo: *“Por outro lado, o Anexo VIII do primeiro Contrato Emergencial, ao apurar o valor não depreciado dos trólebus (bens reversíveis), levou em conta a data de início da remuneração, assim, caso se considerasse a data de inclusão como referência para a atualização de bens reversíveis dever-se-ia considerar esta data para o cálculo do saldo não depreciado, o que não foi feito.”*
141. A partir dessa constatação, apresentou os cálculos que lhe pareceram mais lógicos, considerando não apenas a correção monetária a partir da data da entrada em operação, mas também o valor da indenização considerando a amortização a partir da entrada em operação. Considerando que essa data é posterior à data do início da remuneração (início do Contrato de Concessão), tem-se que o valor por ele apurado, a título de indenização, equivaleu a R\$103.837.961,60.
142. No entanto, não se pode dizer que o perito desconheceu ou ignorou os laudos apresentados. Analisou-os e deles divergiu, o que é próprio de compreensões diversas do mesmo fenômeno. Mas não se omitiu na análise nem fez análise superficial. A divergência não se confunde com ignorância ou análise frágil.

143. A prova pericial foi realizada por perito insuspeito. Nada se alegou em contrário. A inconformidade do Município é quanto ao conteúdo do Laudo e se revela na alegação de que o Perito não teria analisado os laudos anteriormente apresentados.
144. O Perito, em sua exposição na Audiência de Instrução, afirmou que “*a questão dos relatórios, da análise dos relatórios. A perícia verificou que esses cenários que foram construídos em cada um dos relatórios, da Addax (AM-22, 29 e 31) e da Fipe (SP-13, 18 e 19), eles foram, em boa parte, a discussão sobre cada um dos critérios etc. foi em boa parte superada pela própria sentença*”³⁷.
145. Verifica-se que a resposta do Perito tem sustentação na prova produzida e, efetivamente, ao contrário do que afirma o Município, efetuou a análise dos laudos acostados.
146. O Tribunal Arbitral conclui, assim, por unanimidade, que nenhuma nulidade ocorreu com a realização da prova pericial.

4.2 Montante Inicial da Indenização - Segunda Sentença Parcial, ¶221(b)

4.2.1 Alegações da Ambiental

147. A Ambiental afirma que há erro no argumento do Município de que o recálculo do valor não amortizado teria sido feito *ultra petita*. Para a Ambiental, o recálculo seria essencial à prova pericial, considerando que o Tribunal teria determinado que a atualização tivesse como marco inicial a data de operação de cada trólebus³⁸.
148. Segundo a Ambiental, o procedimento teria corrigido um erro do Anexo VIII dos Contratos Emergenciais – que iniciava a amortização antes do início da operação e, portanto, antes da aquisição dos bens pela Ambiental. Daí, o valor de R\$93.687.383,00 teria vindo de um critério tecnicamente errado, supervenientemente corrigido pelo Laudo Pericial. Seguindo a data inicial de entrada em operação de cada trólebus, o monte correto seria de R\$103.837.961,60, conforme averiguado no Laudo Pericial.

³⁷ Transcrição da Audiência de Oitiva do Perito, linhas 813-817

³⁸ Alegações Finais da Ambiental, ¶¶9 -11

149. A Ambiental ainda afirma que o Tribunal não teria determinado na Segunda Sentença Parcial que a correção monetária “fosse meramente acrescida ao montante de R\$93.687.383,00”³⁹. A Ambiental ressalta os parágrafos 104 e 107 da Segunda Sentença Parcial, em que o Tribunal teria determinado que a apuração da indenização não se limitaria aos critérios contábeis, mas à realidade financeira da parcela não amortizada, levando em consideração vários fatores técnicos, especialmente as datas de entrada em operação dos trólebus⁴⁰.
150. A Ambiental ainda alega que o Município não teria entendido o cálculo do laudo pericial e que, durante a audiência para oitiva do Perito, teria insistido essencialmente na conclusão contrária, de que o cálculo do laudo pericial amortizaria os trólebus antes da entrada em operação.

4.2.2 Alegações do Município

151. O Município afirma que, durante o procedimento, ficou incontroverso que o valor inicial não corrigido da parcela não amortizada dos bens reversíveis equivaleria a R\$93.687.383,00, conforme parágrafo 104 da Segunda Sentença Parcial. Contudo, o Laudo Pericial teria, sem provocação neste sentido, sugerido novo valor do saldo não amortizado dos bens para R\$103.837.961,60, beneficiando a Ambiental em mais de dez milhões de reais.
152. O Município afirma que o Laudo seria nulo, como explorado no tópico 4.1 desta Sentença, por inovar em ponto incontroverso do procedimento.
153. O Município alega que o Perito teria alterado os valores pois o montante original de R\$93.687.383,00 teria sido estipulado com base nas datas de início da remuneração dos trólebus, e isso conflitaria, na visão do Perito, com a determinação do Tribunal de que o valor inicial seria acrescido de atualização monetária a partir de outro marco temporal, a entrada em operação dos trólebus. Daí, para atualizar monetariamente o valor, o Perito teria dito precisar mudar o valor inicial.

³⁹ Alegações Finais da Ambiental, ¶13

⁴⁰ Alegações Finais da Ambiental, ¶13 -15

154. O Município afirma que esse raciocínio evidencia que o Perito não teria compreendido a natureza da operação e da remuneração envolvida, já que “a atualização monetária desde a data de entrada em operação dos trólebus diz respeito a uma coisa, enquanto a data de início da remuneração prevista no Anexo VIII diz respeito a outra coisa”⁴¹.
155. As datas seriam diferentes pois o Município teria começado a indenizar a Ambiental pela aquisição dos Trólebus antes da fabricação deles. Não existiria, portanto, erro no Anexo VIII, que previa o montante original com base nas datas para início da remuneração dos trólebus. Como a atualização monetária segue a depreciação dos trólebus, e esta só iniciaria com a entrada em operação, os marcos temporais deveriam se manter distintos e, portanto, o Laudo Pericial teria assumido premissa errada ao equalizá-los e alterar o cálculo do montante inicial⁴².

4.2.3 Decisão do Tribunal

156. Conforme já explicitado no item 4.1. acima, não há nulidade ou impropriedade em o Laudo Pericial haver apurado que, no entendimento do Perito, o valor inicial da indenização indicado no Anexo VIII estava tecnicamente equivocado. Essa foi efetivamente a missão atribuída ao Perito pelo Tribunal Arbitral, à luz dos quesitos formulados pelas Partes e das orientações específicas adicionadas pelo próprio Tribunal Arbitral.
157. O raciocínio adotado pelo Laudo Pericial é bem retratado na explicação constante da p. 16 do Laudo de Esclarecimentos do Perito:

Conforme constou do Anexo D do Laudo Pericial, que demonstra a apuração do saldo na data da caducidade, apontando o valor de R\$103.837.961,60 em lugar da quantia de R\$93.687.383,09, tida como incontroversa, decorre justamente da necessidade de computar a amortização apenas a partir da entrada em operação de cada um dos trólebus adquiridos pela Ambiental. Assim, no exemplo citado [pela Assistente Técnica do Município], relativo ao veículo prefixo 41764, placas ECT8903, adquirido em 28/11/2008 e que entrou em operação em 05/03/2009, tem-se que:

- O Anexo VIII considera o início da amortização em dezembro/2007, indicando 3.652 dias totais, considerando como termo inicial 13/12/2007

⁴¹ Alegações Finais do Município, ¶¶91.

⁴² Alegações Finais do Município, ¶¶91 – 96.

e 2.129 dias entre a caducidade e o término previsto da concessão, resultando em 58,3% amortizados e 41,7% a amortizar;

- O Anexo D do Laudo Pericial indicou que os dias totais desde a data de entrada em operação até o final do contrato somam 3.204 dias e os dias entre a caducidade e o final do contrato seriam 1.641, resultando em 52,47% amortizados e 47,53% a amortizar.

158. Embora argumentado pelo Município em Alegações Finais e do relatado no Parecer Técnico da Assistente Técnica do Município (**SP-25**), não há no procedimento elementos para se afirmar que a remuneração paga ao Consórcio Leste 4 na fase inicial da Concessão, antes da aquisição e início de operação dos trólebus da Ambiental, fosse destinada – e em que medida – à amortização de veículos que ainda nem haviam sido adquiridos e incorporados à operação. Mesmo que se considere, como premissa geral dos contratos de concessão, que a totalidade dos investimentos em bens reversíveis deve ser cotejada com a totalidade da remuneração auferida pelo concessionário, **não houve discussão nem demonstração de como e com que intensidade a remuneração paga ao concessionário antes da aquisição de cada veículo da futura frota afeta a sua respectiva amortização.**

159. **De qualquer modo, essa questão não é relevante para a solução adotada pelo Tribunal Arbitral.** A afirmação do Perito de que, na sua visão técnica, o montante inicial da indenização seria de R\$ 103.837.961,60 é aqui tomada apenas como confirmação de que, *a fortiori*, é devido o valor menor de R\$ 93.687.383,09. Tal constatação nem mesmo seria necessária, tendo em vista o caráter incontroverso do montante de R\$ 93.687.383,09 como o montante da parcela não amortizada, em valores históricos, no momento da decretação da caducidade.

160. Veja-se que o Anexo VIII do Contrato Emergencial de 2013 indica que o cálculo para apuração do valor de inicial da indenização, de R\$94.916.584 (valor histórico), considerou a depreciação linear *pro rata temporis*, preços referenciais de notas fiscais, e as seguintes datas para a amortização:

- 12 trólebus, incluídos até agosto/2011: início da remuneração em 13/12/2007;
- 130 trólebus, incluídos entre setembro/2011 e março/2013: início de remuneração em 01/09/2011;

- 50 trólebus incluídos entre julho/13 e setembro/13: início de remuneração a partir da data da inclusão.

161. Tal metodologia, mesmo se houvesse dúvida quanto à sua aceitação pela Ambiental ao concordar com os termos do Contrato Emergencial, não foi objeto de insurgência em seu pedido de arbitragem, no Termo de Arbitragem ou nas Alegações Iniciais, de maneira que pode ser considerada incontroversa entre as Partes.
162. Nesse passo e considerando outras circunstâncias deste procedimento arbitral, conforme o item 4.4 (¶¶ 80-84) da Segunda Sentença Parcial, não havia dúvida entre as Partes acerca desse valor inicial de indenização. A única divergência entre as Partes – apenas aparente e logo resolvida – foi o fato de a Ambiental haver aludido a R\$94.916.584,00 e o Município a R\$93.687.383,09. A diferença de R\$1.229.200,91 correspondia a dois trólebus posteriormente excluídos da frota a ser revertida e indenizada (¶ 82).
163. Por decorrência, conforme consta do ¶ 84 da Segunda Sentença Parcial, *“quando da decretação da caducidade, havia apenas 190 trólebus passíveis de reversão e, portanto, de indenização da parcela não amortizada ou depreciada dos investimentos correspondentes. O valor base a ser objeto de eventual correção ou remuneração, nos termos dos tópicos seguintes, é o de R\$93.687.383,09, em outubro de 2013”*.
164. Ainda que esse valor pudesse estar tecnicamente equivocado e, nos termos do Laudo Pericial, devesse ser cerca de 10,8% maior, sua metodologia de apuração foi objeto de acordo entre as Partes, explicitado em suas manifestações ao longo deste procedimento, e ele já havia sido definido na Segunda Sentença Parcial como a base sobre a qual se aplicaria a atualização monetária⁴³.
165. Ao se remeter a análise à perícia, a matéria saiu da esfera jurídica – efeitos dos atos praticados no âmbito do processo – para ingressar na econômica e contábil. O Tribunal Arbitral já fixara os parâmetros da realização da prova pericial através da

⁴³ Segunda Sentença Arbitral, ¶ 104: “O Tribunal Arbitral, por unanimidade, entende que é cabível a atualização monetária do valor contábil da frota utilizada na concessão, desde a data de entrada em operação de cada trólebus até a data da decretação de caducidade, acrescendo-se o resultado a ser apurado ao montante de R\$93.687.383,00”

Segunda Sentença Parcial. Por ali se estabeleceu que: a) o valor da indenização deveria levar em conta a variação do IPCA a partir do “*início da operação de cada veículo até a data da decretação da caducidade*”; b) no mesmo sentido deveria ser o valor atualizado pela variação do IPCA desde a data da decretação da caducidade até o efetivo pagamento, respeitada a amortização operada por força dos contratos emergenciais celebrados; c) o montante a ser apurado deveria analisar as divergências técnicas dos relatórios da Addax, FIPECAPÍ e Fipe, nos limites da Segunda Sentença Parcial e dos quesitos deferidos; e, por fim, d) sobre o valor atualizado incidiriam juros de mora.

166. Surgiu controvérsia sobre a atualização do saldo dos bens reversíveis. As partes convieram em que o valor do crédito seria de R\$93.687.383,09 (valor incontroverso). O Perito efetuou, então, recálculo de tal valor, chegando ao montante de R\$103.837.961,60⁴⁴. Entende o Perito que este seria o valor do “*saldo não depreciado dos bens reversíveis na data da caducidade*”⁴⁵.
167. Aí surge um problema que merece maior consideração. Se as Partes convieram em determinado valor, caberia ao Perito, por sua conta, efetuar recálculo do montante inicial? A controvérsia deve ser analisada à luz do que foi determinado na Segunda Sentença Parcial. Lê-se na letra **a** de seu texto que “*o montante inicial da indenização, na data da decretação da caducidade, deverá incluir a atualização monetária pelo IPCA desde a data de entrada em operação de cada um dos 190 trólebus que deveriam ser revertidos quando da extinção do Contrato de Concessão*”.
168. Ou seja, a Segunda Sentença Parcial determinou que se apanhasse o valor inicialmente convencionado de R\$93.687.383,09 e sobre ele se aplicasse a atualização monetária. Ao concluir que, na sua opinião técnica, o próprio valor de base deveria ser revisto por estar incorreto, o Perito cumpriu, rigorosamente, o que fora determinado pelo Tribunal Arbitral – o qual demandou a sua análise técnica, não jurídica. **Forneceu ao Tribunal Arbitral elementos que lhe dão a segurança de que o**

⁴⁴ Laudo Pericial, p. 23

⁴⁵ Laudo Pericial, p. 23

valor incontroverso de R\$93.687.383,09 é até inferior ao que seria devido, na visão técnica do Perito.

169. Em resposta a uma das questões formuladas, o Perito esclarece que deve aplicar os índices a partir da “*entrada em operação*”⁴⁶. Se aplicar os percentuais a partir da entrada em operação, “*chega-se a resultado diverso*”⁴⁷. Elimina a divergência, afirmando que “*eu insisto e estou tentando demonstrar isso com exemplo – os contratos emergenciais, eles levam em conta a data de início da remuneração, enquanto o Comando da Sentença e os nossos cálculos levam em conta a data da entrada em operação*”⁴⁸.
170. A atualização dos valores consta da Segunda Sentença Parcial, ao deixar claro que deveria haver a atualização pelo IPCA “*desde a data da decretação da caducidade até o seu efetivo pagamento*”⁴⁹.
171. Em vista do exposto, por maioria (voto divergente do Árbitro Régis Fernandes de Oliveira em separado), considerando as circunstâncias específicas dos atos praticados ao longo deste processo, o Tribunal Arbitral reconhece que o valor da indenização na data da caducidade, sem atualização monetária pela variação do IPCA desde a data de entrada em operação dos trólebus, era de R\$93.687.383,09.

4.3 Atualização Monetária do Montante da Indenização – Segunda Sentença Parcial, ¶221(d)

4.3.1 Alegações da Ambiental

172. A Ambiental defende o cálculo e o termo inicial para atualização da indenização sugeridos no Laudo Pericial. A Ambiental afirma que não seria possível ao Perito adotar marcos temporais diferentes para a amortização, fixando-a na remuneração, e para a correção monetária, fixando-a no início da operação. Seria ficção contábil injustificável e sem base na Segunda Sentença Parcial. Segundo a Ambiental, este

⁴⁶ Transcrição da Audiência de Oitiva do Perito, linha 4268

⁴⁷ Transcrição da Audiência de Oitiva do Perito, linha 4270

⁴⁸ Transcrição da Audiência de Oitiva do Perito, linhas 4273-4278

⁴⁹ Segunda Sentença Parcial, p. 84

raciocínio significaria que a frota estaria sendo amortizada antes de entrar em operação⁵⁰.

4.3.2 Alegações do Município

173. O Município afirma que o Laudo Pericial teria cometido erro grave ao não utilizar, como termo inicial para a atualização monetária, a data de entrada em operação de cada trólebus. A Segunda Sentença Parcial teria comandado expressamente, no ¶104, e no item (a) do dispositivo, que a atualização monetária deveria iniciar na data de operação de cada bem e, daí, acrescida do montante inicial previsto no anexo VIII, no valor de R\$93.687.383,00.
174. O Município afirma que o Perito teria adotado atualização monetária a partir da data de início da remuneração, não de operação de cada trólebus, em contradição ao comando da Segunda Sentença Parcial⁵¹.
175. O Município salienta que o Laudo Pericial (ou seus esclarecimentos posteriores) não apresentou uma simulação que considerasse, simultaneamente, o valor inicial de R\$93.687.383,00 e a atualização monetária a partir da data de remuneração, **contrariando**.
176. Além disso, o Município afirma que a alteração da data inicial para a correção monetária não faria sentido do ponto de vista técnico. A correção monetária serviria para proteger o valor do bem no tempo, compensando pela desvalorização. Como consequência, ao adotar a data de início da remuneração, o Perito teria gerado enriquecimento ilícito da Ambiental, já que os bens sequer teriam começado a depreciar⁵².
177. O Município ressalva que não se pode confundir a data de início da remuneração com a data em que a Ambiental teria iniciado o financiamento dos trólebus, sequer conhecida no procedimento. O argumento do perito de que as datas do valor inicial e da correção monetária deveriam sempre estar juntas não seria válido no

⁵⁰ Alegações Finais da Ambiental, ¶13.

⁵¹ Alegações Finais do Município, ¶122.

⁵² Alegações Finais do Município, ¶127.

procedimento, dadas as peculiaridades da operação, cuja indenização pelos trólebus foi paga meses antes de eles serem fabricados⁵³.

178. O Município afirma que o valor requerido pela Ambiental, baseado no relatório Addax, corrigido na data da caducidade, seria de R\$98.202.565,00. Destes, R\$4.515.182,00 seriam de correção monetária, o que seria, portanto, o teto dos pedidos da Ambiental. Qualquer valor acima deste não faria parte dos pedidos da Ambiental e, portanto, do escopo deste procedimento⁵⁴.

4.3.3 Decisão do Tribunal

179. Como já se apontou, o Município se equivoca ao imputar ao Laudo Pericial a adoção de critério de atualização monetária que tomaria como termo inicial a data de início da remuneração, não a data de entrada de cada trólebus em operação. Toda a polêmica sobre a revisão do valor inicial da indenização deriva justamente do fato de que **o Perito adotou como termo inicial tanto da amortização quanto da atualização monetária a data de entrada em operação dos trólebus da Ambiental** – que foi o termo inicial expressamente referido pela Segunda Sentença Arbitral para o cálculo da atualização monetária do valor inicial da indenização. Ao esclarecer o tema em audiência, o Perito afirmou: *“eu insisto e estou tentando demonstrar isso com exemplo – os contratos emergenciais, eles levam em conta a data de início da remuneração, enquanto o Comando da Sentença e os nossos cálculos levam em conta a data da entrada em operação”*⁵⁵.
180. A dificuldade que se pôs ao Perito foi que, ao se considerar como valor original um montante que considerava a amortização desde o início da remuneração, muito antes da entrada em operação de cada trólebus⁵⁶, haveria inconsistência técnica, na sua opinião, em se adotar como termo inicial da atualização monetária do valor dos trólebus uma data diversa daquela do início da sua amortização.

⁵³ Alegações Finais do Município, ¶135.

⁵⁴ Alegações Finais do Município, ¶140.

⁵⁵ Transcrição da Audiência de Oitiva do Perito, linhas 4273-4278

⁵⁶ Conforme explicação do Parecer Técnico da Assistente Técnica do Município (SP-25), p. 6: *“A Ambiental, ao investir em bens reversíveis vinculados a um serviço público (190 trólebus) passa a receber a amortização do investimento a partir da receita recebida por passageiro transportado. Dessa forma, o retorno pelo investimento realizado fica diferido no tempo, conforme o fluxo de recebimento da remuneração”*

181. O Laudo Pericial reputou como correto o valor de atualização de R\$7.637.041,97, substancialmente superior ao montante de R\$4.515.182,00 indicado no relatório Addax (**AM-22, 29 e 31**). Isso cumpre um dos objetivos da perícia, o de confirmar *a fortiori* a procedência do valor referido pela Addax. Destaque-se que a Assistente Técnica do Município também não discorda que o valor da atualização monetária do valor incontroverso de R\$93.687.383,00 desde a data de entrada dos trólebus em operação corresponde ao valor pretendido, perfazendo o montante total de R\$98.243.822,62 na data da decretação da caducidade.⁵⁷
182. Por decorrência, o Tribunal Arbitral, por maioria (voto divergente do Árbitro Régis Fernandes de Oliveira em separado), declara como correto o montante de indenização de R\$98.243.822,62 na data da decretação da caducidade. Nos termos da Segunda Sentença Parcial, esse valor deve ser acrescido de atualização monetária pelo IPCA desde a data da decretação da caducidade até seu pagamento integral, deduzido do montante amortizado com base nos Contratos Emergenciais e acrescido de juros de mora.

4.4 Defasagem IPCA e Reajuste Tarifário

4.4.1 Alegações da Ambiental

183. A Ambiental afirma que a tarifa cobrada após a caducidade do Contrato de Concessão serviria para remunerar tanto a operação quando a amortização do saldo remanescente relativo aos bens reversíveis⁵⁸. A Ambiental narra que o relatório Fipe (**SP-13, 18 e 19**) teria concluído que o reajuste da tarifa teria compensado a variação do IPCA e gerado uma “*taxa de juros implícita*”⁵⁹ em favor da Ambiental; enquanto isso, no relatório Addax (**AM-22, 29 e 31**), o reajuste teria compensado a operação, mas não todo o saldo não amortizado.
184. A Ambiental ressalta que o Tribunal não definiu, na Segunda Sentença Parcial, um método a ser seguido pelo Perito, inclusive não tendo determinado que o Perito escolhesse entre as conclusões dos laudos já existentes nos autos. O Perito deveria

⁵⁷ Parecer Técnico da Assistente Técnica do Município (SP-25), p. 16.

⁵⁸ Alegações Finais da Ambiental, ¶¶25 – 26.

⁵⁹ Alegações Finais da Ambiental, ¶ 27.

solucionar a questão como achasse melhor e, segundo a Ambiental, assim o fez. O raciocínio do Laudo Pericial levaria em consideração que o reajuste é realizado anualmente, enquanto a correção do saldo não amortizado é mensal a partir do IPCA. Em decorrência dessa diferença no tempo, seria tecnicamente necessário averiguar a extensão do impacto dela no reajuste do saldo não amortizado.

185. Ao fazer isso, narra a Ambiental, o Perito teria descoberto que a diferença entre o reajuste (anual) e a correção (mensal) teria gerado correção “*inferior àquela que teria direito a Requerente*”⁶⁰, o que teria levado o Perito a adicionar valor para compensar a defasagem. Segundo a Ambiental, não há qualquer motivo para afastar a metodologia do Perito⁶¹.

4.4.2 Alegações do Município

186. O Município afirma que o cálculo do Laudo Pericial sobre a defasagem entre o reajuste da tarifa e a variação do IPCA seria “*digno de reprovação*”⁶². O cálculo do Perito seria incorreto pois a diferença trazida pelo perito não refletiria nem a correção do período nem o reajuste da remuneração da tarifa, sendo mera diferença matemática entre uma taxa e outra.
187. O relatório Addax (**AM-22, 29 e 31**) teria reconhecido que o reajuste do valor total por passageiro dos primeiros cinquenta meses de contratos emergenciais teria sido de 33,42%, superior ao IPCA. Também teria reconhecido TIR de 14,11% em termos reais, compatível com as TIR de outras concessões no mesmo período. Ou seja, segundo o Município, o próprio relatório Addax (**AM-22, 29 e 31**), trazido pela Ambiental, reconheceria a atualização monetária superior ao IPCA, conclusão corroborada pelo Laudo Fipe (**SP-13, 18 e 19**).
188. O Município afirma que o Laudo Pericial não teria analisado essas convergências ou outras divergências entre os relatórios que já constavam dos autos. Não teria analisado, principalmente, se o reajuste da tarifa entre outubro de 2013 e dezembro de 2017 teria incidido apenas na operação ou também na amortização, a principal

⁶⁰ Alegações Finais da Ambiental, ¶29.

⁶¹ Alegações Finais da Ambiental, ¶30.

⁶² Alegações Finais da Ambiental, ¶150.

divergência entre os relatórios Addax e Fipe. Sem essa análise, as conclusões do Laudo Pericial seriam inúteis.

4.4.3 *Decisão do Tribunal*

189. Como se apontou no item 4.1 acima, a finalidade central do cotejo entre os relatórios Addax 2020 (**AM-22, 29 e 31**) e Fipe (**SP-13, 18 e 19**) consistia na determinação se as parcelas de amortização previstas no Anexo VIII dos Contratos Emergenciais deveriam ser consideradas com ou sem a incidência do reajuste tarifário. O relatório Addax 2020 (**AM-22, 29 e 31**) apontava que os Contratos Emergenciais ficariam desequilibrados e não produziram resultado líquido para amortizar a indenização caso a parcela de amortização do seu Anexo VIII fosse computada com o reajuste tarifário. O relatório Fipe (**SP-13, 18 e 19**) dizia o exato oposto.
190. **Em seu critério técnico, o Perito não colocou em dúvida que as parcelas de amortização deveriam ser atualizadas segundo os índices de reajuste tarifário aplicados em alguns dos Contratos Emergenciais.** Relembre-se que tais contratos vigiam por períodos de 180 dias. Ao final de alguns dos Contratos Emergenciais, o valor da tarifa foi revisado. Essa revisão se convencionou identificar nos autos como reajuste tarifário, muito embora não se tratasse propriamente de reajuste, mas de uma alteração na tarifa dos Contratos Emergenciais em questão em comparação com a dos Contratos Emergenciais anteriores. De qualquer modo, tornou-se incontroverso entre as Partes que as parcelas de amortização, que integravam o valor total da remuneração auferida pela Ambiental nos Contratos Emergenciais, deveriam ser consideradas com a inclusão de tais alterações de valor de tarifa adotadas de tempos em tempos – tipicamente ao final de cada ano de operação. A Ambiental concordou expressamente com cálculo pericial (Anexo B do Laudo de Esclarecimentos do Perito) que adotava esse critério.
191. Desse modo, o Perito deveria, de um lado, atualizar o montante da indenização pelo IPCA e, de outro, fazer incidir o reajuste tarifário sobre as parcelas de amortização. A adoção do IPCA foi uma determinação da Segunda Sentença Parcial. A inclusão do reajuste tarifário foi uma conclusão técnica do próprio Perito à luz de sua avaliação técnica e dos quesitos das Partes.

192. Como se vê, o trabalho do Perito não deveria analisar o fluxo de caixa da operação da Ambiental, nem conduzir trabalhos para identificar, no valor da tarifa, a parcela da remuneração destinada à sua operação e aquela correspondente ao crédito indenizatório.
193. Como explica o Laudo Pericial, a evolução da amortização da indenização ao longo do tempo exige o cotejo entre uma dívida que se eleva mês a mês pela variação do IPCA e uma amortização cujo valor varia a cada ano, quando da aplicação do reajuste (ou seja, quando da mudança do valor da tarifa em alguns dos Contratos Emergenciais). A metodologia adotada pelo Perito foi a de se considerar, de um lado, um acréscimo de valor (IPCA) a cada mês e de abater, mês a mês, o valor amortizado na forma do Anexo VIII dos Contratos Emergenciais acrescido do reajuste acumulado até então. A chamada defasagem entre os índices, aplicada nos cálculos, destina-se a refletir tecnicamente essa diferença, de maneira a refletir com acuidade o impacto financeiro causado pelo descompasso entre a atualização do crédito da Ambiental pelo IPCA e o reajuste tarifário decidido pelo Poder Concedente.
194. Considerando os parâmetros de cálculo reconhecidos como corretos pelo Tribunal Arbitral, o cálculo que reflete o entendimento do Tribunal Arbitral seria o do Anexo D do Laudo de Esclarecimentos do Perito. O Anexo D parte em 11.10.2013 do valor inicial de R\$98.243.822,62, que apresenta variação desprezível em relação ao montante indicado no relatório Addax 2020 (AM-22, 29 e 31) (R\$98.202.565,00) e corresponde ao valor adotado pela Assistente Técnica do Município. Mostra a evolução da atualização mês a mês, a amortização com base no Anexo VIII dos Contratos Emergenciais e os meses de incidência de reajuste (o primeiro é junho de 2014, por exemplo), e o saldo remanescente a cada mês.
195. O Anexo D do Laudo de Esclarecimentos foi objeto de críticas por parte do Município, com base em parecer de sua Assistente Técnica (SP-25):

41. Frise-se, ainda, que conforme o Município já havia exposto em sua manifestação de 21 de junho de 2022, a hipótese de cálculo que mais se aproximaria do que foi determinado na Segunda Sentença Parcial (caso afastada de maneira motivada a tese do Laudo FIPE) era aquela constante do Anexo G do Laudo Pericial (que também continha erro de cálculo, por

considerar como saldo inicial corrigido o valor de R\$ 101.324.425,06, em vez dos corretos R\$ 98.202.564,82), que havia chegado ao valor final de R\$ 8.894.392,40. Todavia, o Anexo D dos Esclarecimentos, mesmo escorando-se em praticamente as mesmas premissas, e partindo do valor correto, resultou no valor substancialmente superior de R\$ 26.583.720,67, **3 vezes maior!**

42. Conforme explorado em detalhes no Parecer Técnico da Assistente Técnica do Município que acompanha a presente manifestação (doc. **SP 25**), isso aconteceu porque o Sr. Perito, ao elaborar os cálculos do aludido Anexo D (correspondentes ao Cenário IV), **deixou de levar em conta, no valor mensal amortizado, os reajustes da tarifa de remuneração.**

43. De forma a corrigir mais esse erro, a Assistente Técnica do Município elaborou, no Anexo I de seu Parecer Técnico, uma planilha de cálculo com os mesmos dados usados pelo Sr. Perito na elaboração do Anexo D, com a correta aplicação dos reajustes da tarifa de remuneração no valor mensal amortizado. Com base nesse cálculo, o valor total atualizado para julho de 2022 seria o seguinte (saldo devedor do Município):

Rubrica	R\$
Saldo inicial	98.243.822,62
Atualização monetária	18.153.905,32
Amortização	(110.088.318,15)
Saldo final	6.309.409,79
Atualização Monetária - jul/22	2.011.950,44
Juros 10,68%	888.721,27
TOTAL GERAL	9.210.081,51

196. **A crítica do Município procede.** Na planilha do Anexo D do Laudo de Esclarecimentos, o reajuste tarifário é aplicado apenas em determinados meses, mas sem reflexos sobre os meses seguintes. Desse modo, embora o raciocínio conceitual do Laudo Pericial esteja correto em se apurar os efeitos da defasagem (mensal v. anual) entre a atualização pelo IPCA e o reajuste tarifário, o cálculo elaborado no Anexo contém o erro apontado pela Assistente Técnica do Município. Percebe-se que o mesmo erro existe também no Anexo B do Laudo de Esclarecimentos, que parte do valor inicial reputado correto pelo Perito (R\$103.837.961,60). Por decorrência, **todos os valores dos cenários apresentados no Laudo de Esclarecimentos apresentam valores substancialmente superiores aos corretos.**

197. Por outro lado, o Assistente Técnico da Ambiental corroborou os cálculos do Perito, não se manifestando sobre o erro corretamente apontado pela Assistente Técnica do Município.
198. Segundo o Regulamento do CAM-CCBC (2012), escolhido em conjunto pelas Partes, o Tribunal determinará a produção de provas apenas “*se necessário*”⁶³ e, sendo o caso, apenas das provas que considerar “*úteis, necessárias e adequadas*”⁶⁴. Ou seja, quando o Tribunal determinou, na Segunda Sentença Parcial, a realização de Laudo Pericial a ser contrastado com subsequentes Pareceres Técnicos dos Assistentes das Partes, considerou que a comparação dessas provas – Laudo Pericial do Perito e Pareceres Técnicos dos Assistentes – seria útil e necessária para resolver as disputas⁶⁵. Foi precisamente o que aconteceu aqui. O Parecer Técnico da Assistente do Município (**SP-25**) corretamente identificou erro do Laudo Pericial.
199. O cálculo retratado na tabela acima, oriunda do Anexo I do Parecer Técnico da Assistente do Município (**SP-25**), corresponde aos critérios reputados procedentes pelo Tribunal Arbitral: (i) valor inicial de R\$98.243.822,62, (ii) atualização pelo IPCA desde a data da caducidade, (iii) amortização atualizada segundo o chamado reajuste tarifário, e (iv) juros de mora desde a citação no presente procedimento arbitral.
200. Diante do erro do Anexo D do Laudo de Esclarecimentos e da ausência de manifestação contrária ou outra informação oriunda do Assistente Técnico da Ambiental, o Tribunal Arbitral considera como correto o cálculo apresentado pela Assistente Técnica do Município, no valor histórico de R\$6.309.409,79, o qual corresponde a R\$9.210.081,51 com atualização monetária pelo IPCA e juros de mora até julho de 2022. Esse valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora até o efetivo pagamento, na forma definida na Segunda Sentença Parcial.

⁶³ Regulamento do CAM-CCBC (2012), art. 7.4.

⁶⁴ Regulamento do CAM-CCBC (2012), art. 7.4.1.

⁶⁵ O Tribunal utiliza aqui a máxima histórica do Superior Tribunal de Justiça, emprestada do direito processual brasileiro, de que a livre apreciação da prova é essencial para a resolução eficiente do conflito: “A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual” (STJ, 4ª Turma, REsp 7.870-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 03.12.1991, DJ 03.02.1992)

201. A decisão é tomada por maioria, com o voto divergente do Árbitro Régis Fernandes de Oliveira em separado.

4.5 Saldo após amortizações – Segunda Sentença Parcial, ¶221(d)

4.5.1 Alegações da Ambiental

202. A Ambiental se alinha às conclusões do Laudo Pericial e afirma que há saldo devedor do Município. A Ambiental reitera que, ao aplicar o critério de defasagem entre a variação do IPCA e a correção do Saldo não amortizado, o Perito teria descoberto que teria havido correção inferior àquela que teria direito⁶⁶. Ao final, a Ambiental requereu que o Tribunal ordene o pagamento de R\$ 37.410.147,52 (julho/2022), correspondentes ao Anexo B do Laudo de Esclarecimentos do Perito, acrescidos de juros e correção monetária até o dia efetivo do pagamento.

4.5.2 Alegações do Município

203. O Município alega não existir saldo devedor seu. Se aplicados os comandos da Segunda Sentença Arbitral em relação à atualização monetária, o que não teria sido feito no Laudo Pericial, verificar-se-ia que a remuneração do período de contratos emergenciais teria quitado a dívida, conforme apresentado no relatório Fipe (**SP-13, 18 e 19**). O reconhecimento de saldo devedor do Município resultaria em enriquecimento sem causa da Ambiental.

4.5.3 Decisão do Tribunal

204. Conforme determinado no item 4.4. acima, o montante devido à Ambiental como saldo de indenização dos bens reversíveis consiste em R\$6.309.409,79, o qual corresponde a R\$9.210.081,51 com atualização monetária pelo IPCA e juros de mora até julho de 2022. Esse valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora até o efetivo pagamento na forma definida na Segunda Sentença Parcial.
205. A decisão é tomada por maioria, com o voto divergente do Árbitro Régis Fernandes de Oliveira em separado.

⁶⁶ Alegações Finais da Ambiental, ¶¶28 – 29.

4.6 Custas e despesas da arbitragem – Termo de Arbitragem, item 12.7, e Segunda Sentença Parcial, item ¶221(f)(g)

- 206.** Conforme o item 12.7 do Termo de Arbitragem, a Sentença Arbitral deve decidir sobre a fixação da responsabilidade pelo pagamento (i) dos custos administrativos, (ii) dos honorários dos árbitros, (iii) dos peritos, bem como (iv) das despesas razoáveis incorridas pelas Partes para a sua defesa, devendo fixar o valor ou a proporção do reembolso de uma parte à outra, observados os termos do item 20.3 da cláusula compromissória.
- 207.** Com relação aos custos e despesas envolvidos na arbitragem, convém destacar que, quando da prolação da Segunda Sentença Arbitral Parcial, o Tribunal emitiu o seu julgamento com relação a dois requerimentos das Partes: (i) a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, requerido pela Ambiental⁶⁷; e (ii) a interpretação do item 20.3 da cláusula compromissória, sobre a alegada isenção de responsabilidade do Município no pagamento dos custos e despesas⁶⁸. A Segunda Sentença Arbitral Parcial dispôs sobre a questão no ¶221(f)(g), como segue:
- f) **DEFINIR**, em julgamento de parcial improcedência do pedido constante do item 5.4 (I) do Termo de Arbitragem e de procedência do pedido principal constante do item 5.6 (f) do Termo de Arbitragem, que na sentença arbitral final não serão fixados honorários advocatícios de sucumbência em favor dos Patronos de qualquer das Partes nem será determinado o ressarcimento de honorários advocatícios contratuais como parte das despesas da arbitragem;
 - g) **DEFINIR**, em julgamento de parcial improcedência do pedido constante do item 5.6 (e) do Termo de Arbitragem, que o item 20.3 da cláusula compromissória deve ser lido como impondo à Ambiental apenas o adiantamento das despesas da arbitragem, não impedindo a fixação e alocação das despesas da arbitragem pela sentença arbitral final, na forma do Regulamento do CAM-CCBC;
- 208.** Contudo, ambos os pedidos foram novamente submetidos ao Tribunal por ocasião das demonstrações de despesas e das Alegações Finais, razão pela qual tratará das questões a seguir.

⁶⁷ Alegações Finais da Ambiental para a Segunda Sentença Parcial (20 de maio de 2021), p. 25, 72.

⁶⁸ Alegações Finais do Município para a Segunda Sentença Parcial (20 de maio de 2021), p. 55, 196.

4.6.1 Alegações da Ambiental

209. A Ambiental apresentou planilha discriminando os custos e as despesas incorridas no curso do procedimento arbitral, que totalizariam R\$3.133.890,96 (três milhões, cento e trinta e três mil, oitocentos e noventa reais e noventa e seis centavos),⁶⁹ incluindo, todavia, segundo destaca o Município, R\$1.087.566,98 (um milhão, oitenta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) a título de despesas com honorários advocatícios.

4.6.2 Alegações do Município

210. Ainda que o Tribunal tenha expressamente solucionado a questão na Segunda Sentença Arbitral Parcial, conforme item “g” do dispositivo, o Município sustentou a isenção de qualquer responsabilidade de reembolso de custos e despesas processuais com base no item 20.3 da cláusula compromissória. Argumenta ter havido alteração no entendimento do Tribunal, nos seguintes termos:

Entretanto, verifica-se que houve modificação de entendimento do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Arbitral a respeito da aplicação do Decreto no 59.963/2020 em relação ao presente processo arbitral. Isso porque constou dos esclarecimentos apresentados em 1o de novembro de 2022, a respeito da manifestação do Requerido sobre a revelação complementar de 18 de outubro, que “o Decreto em questão, editado após o início da arbitragem, em 2020, não se aplica ao presente procedimento”.⁷⁰

211. Sobre o pedido da Ambiental de condenação do Município ao pagamento de honorários de sucumbência, o Município defende: (i) o descabimento de condenação em honorários em desfavor do Município, já que a convenção de arbitragem estabelece que todos os custos da arbitragem serão suportados pela Ambiental, o que inclui honorários advocatícios; (ii) a inexistência de previsão na Lei de Arbitragem sobre a condenação em honorários no procedimento arbitral, de sorte que, diante do princípio da legalidade (art. 2º, § 3º, da Lei de Arbitragem), incabível a condenação em desfavor do Município; (iii) subsidiariamente, caso esse Tribunal Arbitral entenda cabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, o que se admite apenas para argumentar, se o Município restar vencido na presente

⁶⁹ Discriminativo de custos e despesas, p. 02.

⁷⁰ Alegações Finais do Município, p. 55, 173.

arbitragem (total ou parcialmente) a fixação da verba honorária deverá ocorrer por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, CPC) ou com base na regra do CPC para os casos em que a Fazenda Pública for parte (art. 85, § 3º, CPC), que estipula um escalonamento percentual sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, o valor que for menor; (iv) caso o Município saia vencedor (total ou parcialmente) e esse tribunal entenda cabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, requer-se a condenação da Ambiental no pagamento de honorários em favor dos procuradores e advogados do Município e de seu Assistente, conforme disposto no art. 8º, inc. VII, do Decreto Municipal nº 59.963, de 7 de dezembro de 2020.⁷¹

212. Em objeção à planilha da Ambiental, o Município observou que estariam contabilizadas as despesas da Ambiental com honorários advocatícios, somando, até aquele momento, R\$1.087.566,98 (um milhão, oitenta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), bem como menção a honorários advocatícios de êxito. Em razão disso, o Município requereu a exclusão dos valores referentes aos gastos com honorários advocatícios e a desconsideração de eventual despesa da Requerente com honorários contratuais de êxito ao final da arbitragem.⁷²

4.6.3 Decisão do Tribunal

213. **O Município tem razão em parte quanto à impossibilidade de inclusão dos honorários advocatícios na relação de despesas da arbitragem passíveis de reembolso, nos termos já definidos pela Segunda Sentença Parcial.**
214. Os honorários advocatícios cobertos pelo entendimento adotado na Segunda Sentença Parcial, com base na convenção de arbitragem, correspondem à remuneração dos Patronos da Ambiental no procedimento arbitral. É o caso da remuneração do escritório Machado Meyer Sendacz e Opice, no valor de R\$647.907,94, e do escritório Massami Uyeda Sociedade de Advogados, no valor de R\$300.000,00.

⁷¹ Alegações Finais do Município para a Segunda Sentença Parcial (20 de maio de 2021), p. 56, 203.

⁷² Alegações Finais do Município, p. 56, 175.

215. A atuação do Prof. Luciano Godoy tem natureza diversa, tendo sido consultado e fornecido parecer jurídico (**AM-30**) na condição de jurista, não de patrono constituído pela Ambiental nestes autos. Sua função no procedimento arbitral não se confunde com a dos representantes das Partes **sendo**. Ele atuou como parecerista ou, no termo internacional, *legal expert*, cuja função é prover à Parte que o contratou um laudo técnico-jurídico sobre as questões de Direito controvertidas, recebendo tratamento jurídico diferente dos patronos para fins de conflitos de interesses⁷³, de sua eventual oitiva⁷⁴ e de seus poderes durante o procedimento⁷⁵. Desse modo, seus honorários consistem em despesa de natureza idêntica às da Addax, FIPECAFI ou Fipe, igualmente passíveis de ressarcimento.
216. Portanto, devem ser desconsiderados R\$947.907,94 dos R\$3.133.890,96 comprovados pela Ambiental. Seu valor de despesas potencialmente passíveis de ressarcimento é de R\$2.185.983,02, correspondentes a despesas com Addax, CAM-CCBC, FIPECAFI e Prof. Luciano Godoy (que, repita-se, atuou como parecerista, não como patrono nestes autos).
217. Tais despesas estão discriminadas, com suas datas de desembolso e valores, no documento **AM-35**.
218. No caso do Município, houve a comprovação de despesas passíveis de ressarcimento de R\$327.960,00, com as seguintes datas de desembolso: 31 de julho de 2020 (R\$85.000,00), 14 de setembro de 2020 (R\$185.000,00) e 6 de novembro de 2020 (R\$57.960,00). Como não houve impugnação, esses valores são reconhecidos como corretos.
219. O Município formula ainda pretensão de revisão do entendimento da Segunda Sentença Parcial acerca da alocação da responsabilidade por despesas, entendendo que o Presidente do Tribunal Arbitral teria alterado o seu entendimento

⁷³ IBA Guidelines on Conflict of Interest, disponível em <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=e2fe5e72-eb14-4bba-b10d-d33dafee8918>

⁷⁴ CIArb Guidelines for Tribunal-Appointed and Party-Appointed Experts, disponível em <https://www.acerislaw.com/wp-content/uploads/2022/03/CIArb-Guideline-for-Party-Appointed-Tribunal-Appointed-Experts.pdf>

⁷⁵ LCIA Notes on Experts in International Arbitration (2018), disponível em <https://www.acerislaw.com/wp-content/uploads/2022/03/2018-LCIAs-Note-on-Experts-in-International-Arbitration.pdf>

acerca da aplicação do Decreto Municipal nº 59.963/2020. A pretensão é despropositada sob vários ângulos.

220. Primeiro, a Segunda Sentença Parcial foi proferida em 19 de julho de 2021 e já está há muito consolidada. Não é passível de alteração por nenhuma via. Tanto é assim que o Município repetidamente se refere a ela para a delimitação definitiva e inalterável dos pedidos e pontos controvertidos passíveis de solução na presente fase da arbitragem.
221. Depois, o Município se equivoca ao alegar que a solução adotada pela Segunda Sentença Parcial se baseou na aplicação do Decreto Municipal nº 59.963/2020. Segundo o §212 da Segunda Sentença Parcial, os fundamentos foram outros. Aludiu-se ao Decreto Municipal nº 59.963/2020 no §213 como reforço de fundamentação, sem prejuízo da fundamentação autônoma e suficiente do §212. Como destaca o §214 da Segunda Sentença Parcial, a principal relevância do Decreto Municipal nº 59.963/2020 é confirmar “*que o regime geral é o de adiantamento (não custeio) pelo particular, pelo que a solução contrária deveria ser clara e expressa*”.
222. Por fim, não houve qualquer alteração de entendimento por parte do Presidente do Tribunal Arbitral. Mesmo se tivesse havido, tratar-se-ia de apenas um árbitro dentro de um colegiado. E nem mesmo o Tribunal Arbitral como um todo teria poderes para desconsiderar ou desfazer a sentença arbitral já proferida.
223. Desse modo, como não poderia deixar de ser, fica mantida a decisão objeto do §215 da Segunda Sentença Parcial no sentido de que “*na sentença final, à luz da proporção em que cada Parte houver prevalecido ou sucumbido em suas pretensões, o Tribunal Arbitral fixará os custos da arbitragem e disporá sobre a sua alocação às Partes*”.
224. Para esse fim, o Tribunal considera por maioria (voto divergente do Árbitro Régis Fernandes de Oliveira em separado) que a sucumbência apurada por pontos controvertidos foi a seguinte:

Ponto Controvertido	Sucumbente
Preliminar de inexistência de convenção de arbitragem	Município - 1ª Sentença Parcial
Preliminar de invalidade da convenção de arbitragem	Município - 1ª Sentença Parcial
Preliminar de ilegitimidade ativa da Ambiental	Município - 1ª Sentença Parcial
Preliminar de ausência de jurisdição do Tribunal	Município - 1ª Sentença Parcial
Preliminar de prescrição	Município - 1ª Sentença Parcial
Atualização monetária do valor inicial pelo IPCA a partir da entrada em operação	Município - 2ª Sentença Parcial
Direito da Ambiental à Remuneração TIR	Ambiental - 2ª Sentença Parcial
Potencial Alocação de todos os custos à Ambiental	Município - 2ª Sentença Parcial
Potencial aplicação de honorários de sucumbência	Ambiental - 2ª Sentença Parcial
Conversão do julgamento em diligência e realização de nova perícia	Município - Sentença Final
Condenar o Município a pagar R\$ 127.364.742,24 (jun/2020)	Recíproco – Sentença Final Ambiental obteve cerca de 6% do valor inicialmente pedido.

225. Em relação à alocação das despesas da arbitragem, o Tribunal Arbitral considera que a Ambiental obteve, em termos econômicos, cerca de 6% dos pleitos que formulou. Por outro lado, o Município foi sucumbente nas seis preliminares resolvidas por meio da Primeira Sentença Parcial, além de outros pedidos menores resolvidos na Segunda Sentença Parcial e nesta Sentença Final. Ainda, para fins práticos, o Tribunal toma nota de que o valor dos custos passíveis de ressarcimento apresentados pela Ambiental é substancialmente superior ao valor do Município. Cada Parte terá direito ao ressarcimento de seus próprios custos na proporção da sucumbência da Parte contrária.

226. Considerados os fatores indicados acima, o Tribunal Arbitral considera razoável imputar ao pleito com expressão econômica o peso de 2/3 da sucumbência total e aos demais pleitos indicados no ¶224 o peso de 1/3 da sucumbência total. Considerando que a Ambiental sucumbiu em aproximadamente 94% do pleito econômico e 20% dos demais pleitos, o Tribunal determina que o Município terá direito ao ressarcimento de 70% das suas despesas comprovadas com a arbitragem (¶218 acima) e a Ambiental terá direito ao ressarcimento de 30% das suas despesas comprovadas com a arbitragem (¶216 acima e AM-35).
227. Tais percentuais de ressarcimento deverão ser aplicados sobre cada despesa comprovada pela Parte, acrescida de atualização monetária pela variação do IPCA até o efetivo pagamento. Uma vez que os pagamentos estão sujeitos a regimes diversos, diante da submissão do Município ao art. 100 da Constituição Federal, os valores não se compensam e devem ser pagos de modo independente.
228. No caso do valor a ser pago pelo Município, o montante deverá ser acrescido à indenização principal e acrescido também dos juros legais de mora na taxa prevista no art. 1º-F da Lei no 9.494/97 (Temas 810 do STF e 905 do STJ), como previamente definido no item 4.4.3. da Decisão de Esclarecimentos da Segunda Sentença Parcial, contados do final do prazo para a formulação de pedidos de esclarecimentos em relação a esta Sentença Arbitral (art. 10.5 e 10.6 do Regulamento e 9.9 do Termo de Arbitragem) ou da prolação da decisão acerca dos pedidos de esclarecimentos, o que ocorrer mais tarde.
229. No caso do valor a ser pago pela Ambiental, caso não seja pago espontaneamente até então, o montante deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) contados do final do prazo para a formulação de pedidos de esclarecimentos em relação a esta Sentença Arbitral (art. 10.5 e 10.6 do Regulamento e 9.9 do Termo de Arbitragem) ou da prolação da decisão acerca dos pedidos de esclarecimentos, o que ocorrer mais tarde.
230. A decisão é tomada por maioria, com o voto divergente do Árbitro Régis Fernandes de Oliveira em separado.

5 DISPOSITIVO

231. Diante dos fundamentos detalhados nos tópicos anteriores e na forma do item 9.2(6) do Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral, por unanimidade ou maioria, conforme o caso, mediante **SENTENÇA ARBITRAL**, decide:

- a) **INDEFERIR**, por unanimidade, na forma do item **4.1.3.** acima, o pedido do Município, contido no ¶184(a) de suas Alegações Finais, para conversão do julgamento em diligência e subsequente realização de nova perícia.
- b) **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria, na forma do item **4.4.3.** acima, o pedido da Ambiental para condenar o Município ao pagamento do valor original de R\$6.309.409,79 (seis milhões, trezentos e nove mil, quatrocentos e nove reais e setenta e nove centavos), acrescidos de atualização monetária pela variação do IPCA desde dezembro de 2017 e de juros legais de mora na taxa prevista no art. 1º-F da Lei no 9.494/97 (Temas 810 do STF e 905 do STJ), como previamente definido no item 4.4.3. da Decisão de Esclarecimentos da Segunda Sentença Parcial, desde 25 de junho de 2019, sempre até o efetivo pagamento, observado o regime do art. 100 da Constituição Federal;
- c) **FIXAR**, por maioria, em favor da Ambiental, na forma do item **4.6.** acima, ressarcimento de 30% (trinta por cento) das despesas da arbitragem que comprovou, acrescidas de atualização monetária pela variação do IPCA desde cada desembolso, e de juros legais de mora na taxa e na forma previstas no art. 1º-F da Lei no 9.494/97 (Temas 810 do STF e 905 do STJ), como previamente definido no item 4.4.3. da Decisão de Esclarecimentos da Segunda Sentença Parcial, a partir da data de eficácia desta Sentença Arbitral Final, definida no item **4.6.3.** acima, condenando o Município a realizar o pagamento segundo o regime do art. 100 da Constituição Federal;
- d) **FIXAR**, por maioria, em favor do Município, na forma do item **4.6.** acima, ressarcimento de 70% (setenta por cento) das despesas da arbitragem que comprovou, acrescidas de atualização monetária desde cada desembolso, e de juros de mora simples de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), se não

houver o pagamento espontâneo até então, a partir da data de eficácia desta Sentença Arbitral Final, definida no item **4.6.3.** acima, condenando a Ambiental a realizar o respectivo pagamento no prazo indicado.

- e) **JULGAR IMPROCEDENTES**, por unanimidade, quaisquer outros pedidos realizados pelas partes, de natureza procedimental ou de mérito, não expressamente resolvidos nos itens deste dispositivo, acima.
- f) **REGISTRAR**, em anexo, o Voto Divergente em separado do Árbitro Regis Fernandes de Oliveira.
- g) **DECLARAR ENCERRADA**, por unanimidade, a jurisdição do Tribunal Arbitral, exceto quanto à resolução de eventuais pedidos de esclarecimento.
- h) **SOLICITAR** à SEC7 que dê conhecimento desta Sentença às Partes e à SPTrans.

Local da arbitragem: São Paulo (SP)

Data: 17 de março de 2023

Regis Fernandes de Oliveira

Árbitro

DocuSigned by:
Cristina Margarete Wagner Mastrobuono
2AFD8F01D9144B1...

Cristina Margarete Wagner Mastrobuono

Árbitra

Cesar Augusto Guimarães Pereira

Árbitro Presidente

VOTO EM SEPARADO

ÁRBITRO: REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA

01. Breve relatório da tramitação. Terminada a instrução, as partes apresentaram suas razões finais, cada qual sustentando sua versão dos fatos.

Como dizem os filósofos que foram rotulados de fenomenologistas, uma coisa é o fenômeno; outra o fato. Este é o acontecimento empírico que chega ao conhecimento de todos. O fenômeno, na acepção da filosofia, “é o que aparece à luz, que se mostra e consiste neste seu mostrar-se e com os traços ou aspectos essenciais com que se mostra” (“História da filosofia”, Juan Manuel Navarro Cordón e Tomas Calvo Martinez, ed. 70, Lisboa, 1988, pág. 89). Temos, pois, o fato e o fenômeno. O primeiro é mero acontecimento fático; o segundo é como o fato aparece ao intérprete.

Na minha percepção, houve uma concessão de transporte público, por certo prazo e, durante sua prestação, a Prefeitura Municipal de São Paulo houve por bem decretar sua caducidade. Claro que isso gera uma série de consequências jurídicas para as partes. A concessionária postula indenização por força do ato administrativo emanado da Municipalidade de São Paulo, enquanto que esta sustenta nada dever e que tudo o que fora acordado foi cumprido.

Após a tramitação regular do feito em que foram obedecidas as regras procedimentais, chega-se à fase final da decisão em apreciar cabível ou não a postulação inicial.

Trata-se, agora, de estabelecer a efetiva indenização a ser paga pela Municipalidade de São Paulo à Ambiental S. A., após longa tramitação dos desencontros trazidos em face da concessão cancelada pela decretação de sua caducidade.

Todas as discussões foram realizadas, tendo as partes apresentado suas razões e o Tribunal Arbitral firmado orientação para apuração de valores através de prova pericial. Foi nomeado perito o contador Reginaldo Ragucci, tendo as partes indicados os respectivos assistentes técnicos.

A matéria, portanto, sai da esfera jurídica para ingressar na econômica e contábil. O Tribunal Arbitral já fixara os parâmetros na realização da prova pericial através da segunda sentença parcial. Por ali se estabeleceu que: a) o valor da indenização deveria levar em conta a variação do IPCA a partir do “início da operação de cada veículo até a data da decretação da caducidade”; b) no mesmo sentido deveria ser o valor atualizado pela variação do IPCA desde a data da decretação da caducidade até o efetivo pagamento, respeitada a amortização operada por força dos contratos emergenciais celebrados; c) o montante a ser apurado deveria analisar as divergências técnicas dos relatórios da Addax, Fipecapi e Fipe e, por fim, d) sobre o valor atualizado incidiriam juros de mora.

Não há o abandono do viés jurídico, uma vez que se discute também a adoção do *critério de amortização*.

02. Posição que dispensa análise dos laudos apresentados antes do embate arbitral. Em posição particular entendi que era de ser afastado o estudo e incidência dos trabalhos apresentados pela Addax, Fipecapi e Fipe, uma vez que não submetidos ao crivo do contraditório e, pois, atendiam aos interesses particulares de cada parte. Nada obstante, o perito efetuou análise das conclusões lá contidas, por decorrência de determinação do Tribunal Arbitral. No item 2.1 **o perito efetuou exaustiva análise das conclusões apresentadas**. Serviram ao menos para instrumentalizar as conclusões do perito.

03. Análise detalhada do laudo pericial. Superado o estudo de tais elementos que foram analisados pelo perito, resta ponderar que a partir da decretação da caducidade os bens reversíveis passaram a ser um ativo financeiro. Não mais se cuidava de concessão, mas de contratação direta entre as partes.

Como efetuar a amortização do saldo dos bens reversíveis? Os contratos celebrados não estipularam como seria feita a composição dos capitais envolvidos. Mas, como bem pondera o perito, “as partes acordaram que a remuneração seria com base na tarifa dos transportes e que esta seria utilizada para, além do custeio dos serviços, a amortização do saldo dos bens reversíveis e, por óbvio, a remuneração da Ambiental, ou seja, o lucro por ela esperado” (pág. 13/43 do laudo).

Temos então: tarifa dos transportes para custeio dos serviços mais a incidência do IPCA (tal como determinado pela segunda sentença parcial).

O perito passou, a partir daí, a levar em conta a variação das tarifas, tal como apontado a fls. 15/43 de seu laudo. Efetuou uma série de cálculos para chegar às conclusões posteriormente apresentadas.

Houve, como ressaltado, um acordo inicial de R\$93.687.383,09. A partir daí parte-se para cálculos contábeis. A sentença determinou que os cálculos incidissem a partir da “data da entrada em operação” de cada um dos trólebus. Foram 190 (cento e noventa) trólebus prestadores dos serviços de transporte. As datas de ingresso em operação foram identificadas a fls. 18/43 do laudo.

Após análise técnica, levou-se em consideração a amortização diária de 0,06566% ao dia, que foi reajustada. Em seguida, houve o levantamento da defasagem positiva ou negativa, de tudo resultando um saldo final de R\$23.866.701,83 que, atualizados pelo IPCA perfaz o montante apontado a fls. 21/43, qual seja, R\$33.659.091,71, em favor da Ambiental S. A., que é confirmado a fls. 28/43 do laudo.

A conclusão é bastante convincente, porque desconta do total a amortização diária de 1/1523, ou 0,06566%. Parte, pois, do montante postulado pela autora que fica abatido diante da redução da amortização diária.

Como bem ressaltou o perito, os contratos emergenciais não pactuaram qualquer outro valor a ser abatido, salvo a amortização diária já mencionada.

De seu turno, o perito, ao responder aos quesitos da Municipalidade foi bastante claro: “Conforme demonstrado nas seções 3 e 4 deste Laudo Pericial, a remuneração obtida pela Ambiental durante a vigência dos contratos emergenciais não foi suficiente para a amortização integral do saldo dos bens reversíveis” (fls. 41/43 do laudo).

O laudo veio instruído com anexos que comprovam a variação financeira com base nos dados jurídicos assentados.

Sobrevieram as manifestações das partes, tendo a Ambiental concordado com o laudo e a Municipalidade impugnado seu teor, formulando críticas.

04. Resposta do perito aos questionamentos apresentados. O Tribunal Arbitral abriu prazo para que o perito se manifestasse e respondesse aos questionamentos suscitados.

O perito insiste em suas conclusões que parecem acertadas. Senão, vejamos:

01. os contratos emergenciais não estipularam outra forma de apuração de responsabilidades financeiras deles decorrentes, senão a amortização diária. 02. Comprovou o perito que o cálculo de 1/1523 ou 0,06566% foi insuficiente para indenizar a prestação efetiva dos serviços contratados e recompor a equação econômico-financeira daí decorrente. 03. O termo inicial da recomposição dos valores, tal como estabelecido pelo Tribunal Arbitral foi o da efetiva integração dos trólebus na prestação dos serviços. 04. A partir, apurado o saldo devedor fez-se a incidência do IPCA para apurar a efetiva indenização e saber qual o montante a ser satisfeito para a justa recomposição da equação estabelecida entre as partes.

O aluguel diário devido pela Ambiental à Municipalidade pela utilização dos bens pertencentes à frota pública foi o que se convencionou. Isso foi levado em conta pelo perito. Bem ponderou o perito: “a data da entrada em operação referida na sentença, na interpretação deste perito, correspondente à data em que os trólebus adquiridos pela Ambiental foram integrados à frota, ocasião em que também cessou o pagamento do aluguel devido ao Município pelo uso da frota pública” (fls. 9/25 do laudo).

O *termo inicial* da incidência da indenização foi fixado por sentença do Tribunal Arbitral. Isso foi seguido pelo perito. Com o reajuste da tarifa fez-se incidir a variação do IPCA que foi igualmente calculado pelo perito. Houve estrita sintonia com o que foi determinado pelo Tribunal Arbitral no item 154.

Vê-se, pois, que não houve afronta à decisão arbitral. O perito seguiu rigorosamente o que fora estabelecido.

Insisto na afirmativa de que não se pode levar as conclusões apresentadas pelos relatórios parciais que antecederam a propositura da presente controvérsia ao Tribunal Arbitral por não terem se submetido ao contraditório. O perito sim, independente dos interesses das partes fez análise de seu conteúdo e trouxe conclusões esclarecedoras.

Pelo que se vê, há saldo positivo em favor da Ambiental no montante apontado pelo perito. Concordo com suas conclusões.

05. Audiência de inquirição de perito e assistentes técnicos. No dia 11 de outubro de 2022 realizou-se audiência para inquirição do perito e dos assistentes técnicos.

Como preliminar, a Prefeitura Municipal suscitou a **nulidade de futura decisão a ser proferida na arbitragem e que, por acaso, não reconheça a nulidade (ou inutilidade) do laudo pericial porque ele não teria analisado os laudos apresentados na inicial (especialmente ADDAX e FIPE)**. Argumenta que teria formalizado quesitos que acabaram não sendo respondidos com objetividade.

Ora, vê-se logo a fls. 6/43 do laudo do senhor perito que efetuou, no item 2.1 a análise dos trabalhos da Addax, Fipecafi e Fipe. No item 2.1.3 do mesmo trabalho, o perito examinou o trabalho e as premissas em que assentou o trabalho da Fipe. Esclarece que o trabalho FIPE converge com os outros dois “em relação ao tratamento contábil dos bens reversíveis após a caducidade do Ativo Financeiro” (fls. 10/43 do laudo). Afirma que, pelo critério adotado pela FIPE haveria um saldo em favor do Município (fls. 11/43 do laudo). A fls. 12/43 elaborou o perito um quadro sinótico em que mostra, objetivamente, as conclusões dos trabalhos Addax e Fipe. Sustenta que os trabalhos seguiram “caminhos técnicos distintos, embora a premissa adotada por ambos em relação à natureza do ativo seja de que este converteu-se em ativo financeiro a partir da decretação da caducidade” (fls. 12/43 do laudo).

Houve um critério para amortização dos bens reversíveis. Acrescenta o perito que “a receita tarifária” sempre foi a base sobre a qual se desenvolveram as relações entre Ambiental e Município (fls. 14/43 do laudo).

Tem-se que o senhor perito ficou restrito às determinações da Segunda Sentença Parcial que determinou, em decisão que passa a balizar todo o comportamento técnico e jurídico de seu termo em diante, a atualização monetária a partir da decretação da caducidade e pelo índice do IPCA. Ademais, determinou-se que a atualização se fizesse a partir da incorporação da frota à disponibilidade funcional da municipalidade.

Assim, é indubitável que o perito analisou o laudo FIPE e o da ADDAX e efetuou, inclusive um parâmetro entre os laudos apresentados (mais o da Fipecapi). Não há se falar, pois em qualquer nulidade.

Através dos esclarecimentos solicitados por ambas as partes, o perito afirmou não ter desconsiderado o laudo FIPE, mas que tanto este como o da ADDA levaram em consideração a perspectiva de “uma operação de concessão ou a ela semelhante” (fls. 12/25 dos esclarecimentos). A fls. 19/25 dos esclarecimentos, o perito afirma que não desconsiderou nem teria efetuado exame superficial do laudo FIPE.

Em suma, o perito analisou os laudos apresentados e deles divergiu por entender que os critérios não foram aqueles determinados na Segunda Decisão Parcial.

Não se pode dizer que o perito desconheceu ou ignorou os laudos apresentados. Analisou-os e deles divergiu, o que é próprio de compreensões diversas do mesmo fenômeno. Mas não se omitiu na análise nem fez análise superficial. A divergência não se confunde com ignorância ou análise frágil.

Depois, o perito seguiu rigorosamente o que determinou a Segunda Sentença Parcial, ou seja, efetuar a atualização a partir da incorporação dos trólebus à frota e a atualização pelos índices do IPCA. Não resta dúvida quanto a isso. Obediência visceral e estrita ao que restara determinado.

Surgiu controvérsia sobre a atualização do saldo dos bens reversíveis. As partes convieram em que o valor do crédito seria de R\$93.687.383,09 (valor incontroverso que motivou o ingresso em processo de arbitragem). O perito efetuou, então, atualização de tal valor, chegando ao montante de R\$103.837.961,60 (fls. 23/43 do laudo). Entende o perito que este seria o valor do “saldo não depreciado dos bens reversíveis na data da caducidade” (fls. 23/43 do laudo).

Aí surge um problema que merece maior consideração. Se as partes convieram em determinado valor, caberia ao perito, por sua conta, efetuar recálculo do montante inicial? A controvérsia deve ser analisada à luz do que foi determinado na Segunda Sentença Parcial. Lê-se na letra **a** de seu texto que “o montante inicial da indenização, na data da decretação da caducidade, deverá incluir a atualização monetária pelo IPCA desde a data de entrada em

operação de cada um dos 190 trólebus que deveriam ser revertidos quando da extinção do Contrato de Concessão”.

A partir daí é que se deve debruçar o intérprete para saber que o que a sentença determinou foi a atualização *daquele montante acordado* ou que se encontrasse aquele valor *mediante sua atualização*. Ao que me parece a sentença determinou a atualização do montante concordado pelas partes, mas que se apanhasse o valor inicialmente convencionado de 93.687.383,09 e sobre ele incidisse a atualização monetária. Vê-se que o senhor perito cumpriu, rigorosamente, o que fora determinado pela decisão arbitral.

O termo inicial da incidência da atualização é da data da operação de cada um dos 190 trólebus. A partir daí incide o IPCA. Ademais, os cálculos foram feitos em dias, conforme consta do anexo VIII, tal como o perito esclareceu a fls. 16/25 de seu laudo complementar e de acordo com os esclarecimentos prestados em audiência.

Reforçando os argumentos do perito, esclareceu a fls. 17/25, precisou que os valores constantes do anexo VIII o saldo dos bens reversíveis na data da caducidade seria de R\$93.687.383,09, enquanto se considerada a data da entrada em operação dos trólebus o valor passa a ser o de outubro/2013 totalizando R\$101.324.425,06 (conforme se vê do demonstrado a fls. 17/25 do laudo complementar).

A partir de suas conclusões o perito apresentou alguns cenários de atualização, para que pudesse o Tribunal Arbitral sobre eles se debruçar.

O Presidente do Tribunal Arbitral diante de ações que foram movidas por seu escritório em face da Municipalidade, abriu prazo para que as partes se manifestassem sobre sua suspeição em prosseguir mediando a causa. Após apresentação de uma série de documentos, as partes sobre eles se manifestaram. Acabaram por afirmar a idoneidade do Presidente e sua legitimidade no prosseguimento da causa.

O Tribunal abriu prazo para o oferecimento de razões finais que foram apresentadas.

06. *Os argumentos finais. Ambiental.* As partes apresentaram suas razões finais, terminando a Ambiental em pedir a condenação do Município no valor apurado de

R\$37.410.147,52, acrescido de juros, correção monetária até a data do efetivo pagamento na forma prevista nas sentenças parciais e nas verbas de sucumbência.

06.1. *Municipalidade.* A Municipalidade de São Paulo igualmente apresenta seus argumentos finais e insiste, preliminarmente, na nulidade do laudo pericial e, se o laudo é nulo igualmente é nula a fase instrutória igualmente o é. Por consequência, se a decisão se assentar em tal base igualmente padecerá de nulidade.

Sustenta, em prosseguimento, que não houve análise do laudo FIPE. Acrescenta que a perícia econômico-contábil não atingiu seu objetivo que era resolver as controvérsias técnicas entre os laudos que instruíram o processo. Discorda, também, da atualização monetária da data do início da operação dos trólebus.

07. Término do relatório. Rejeição do argumento da nulidade do laudo pericial. É o relatório do quanto se apresentou após a decisão anteriormente proferida.

A Municipalidade insiste, em suas alegações finais no que já houvera declinado na audiência de oitiva do perito e respectivos assistentes da nulidade de prova.

Em realidade o que o Município postula é que a realização da prova pericial só vale se lhe for favorável. Assistimos a esses argumentos na política nacional. Em verdade, a prova pericial foi realizada por perito insuspeito. Nada se alegou em contrário. A inconformidade da Prefeitura se revela na alegação de que o perito não teria analisado os laudos anteriormente apresentados.

O perito, em sua exposição afirmou que “a questão dos relatórios, da análise dos relatórios. A perícia verificou que esses cenários que foram construídos em cada um dos relatórios, da Addax e da Fipe, eles foram, em boa parte, a discussão sobre cada um dos critérios, etc. foi em boa parte superada pela própria sentença” (ns. 813/817). Porque, vamos lá, os parâmetros que foram utilizados em cada um dos relatórios, a atualização monetária do saldo inicial: no cálculo da Addax, ele usou a variação do IPCA, porém, considerando que a data do início de remuneração e não a data do início da inclusão na frota; o relatório da Fipe defende que não teria atualização monetária. Outro parâmetro, a atualização monetária das amortizações: o laudo da Addax defende que não teria que ter atualização monetária; o laudo

da Fipe, ao contrário, defende que deveria ser 16,63% sobre a receita tarifária” (itens 817/823).”

Verifica-se que a resposta do perito tem sustentação na prova produzida e, efetivamente, ao contrário do que afirma a Municipalidade, efetuou a análise dos laudos acostados.

Como se dizer que o perito não analisou os laudos apresentados se consta, efetivamente, no laudo apresentado cuida do “exame dos trabalhos da Addax, Fipecafi e Fipe” (item 2.1). Em seguida, no item 2.1.1 efetuou análise do estudo da Fipecafi; no item 2.1.2 examinou o laudo da Addax e no item 2.1.3 estudou o da Fipe (fls. 7/12 do laudo).

Nenhuma nulidade ocorreu com a realização da prova pericial. Tudo ocorreu dentro da mais apurada técnica econômico-contábil.

08. O montante da indenização. Resta a análise da fixação do montante da indenização.

Primeiro assunto que merece atenção diz respeito à atualização do valor que, originariamente, era indiscutido pelas partes e que estas acertaram em compor como montante adequado para apuração do “saldo não depreciado dos bens reversíveis na data da caducidade” (fls. 23/43 do laudo). A questão restou incontroversa.

Ora, em matéria indenizatória nenhum valor é aceito em seu montante original. A moeda sofre alterações permanentemente, seja por trabalho do Banco Central, seja pelas demais autoridades monetárias, seja por mero cálculo do contador. Enfim, o valor nunca é estático. Embora a senhora assistente técnica da Municipalidade tenha se manifestado em contrário à orientação do perito e se afirme que não houve qualquer solicitação em tal sentido, em verdade nenhum montante, no mundo de hoje fica estático. O congelamento de qualquer valor leva ao irremediável prejuízo ao credor.

É verdade, diga-se, que as partes resolveram estabelecer uma quantia hábil para compor indenização quando das tratativas que fizeram. Mas, instaurou-se a divergência, convencionou-se determinado montante. Isso se passou no mundo das realidades. Ocorre que, como se ressaltou, a quantia não resta estática, enquanto tudo se atualiza. Daí o acerto do perito em efetuar a transposição do valor originário para orientar seus cálculos.

Sem dúvida alguma que a segunda sentença parcial determinou que se apanhasse o valor inicialmente pactuado de 93M e sobre ele se aplicasse a atualização monetária. Essa a base de cálculo. Esse o valor aceito pelas partes.

Em resposta a uma das questões formuladas, o perito esclarece que deve aplicar os índices a partir da “entrada em operação” (n. 4268). Se aplicar os percentuais a partir da entrada em operação, chega-se a resultado diverso” (n. 4270). Elimina a divergência, afirmando que “eu insisto e estou tentando demonstrar isso com exemplo – os contratos emergenciais, eles levam em conta a data de início da remuneração, enquanto o Comando da Sentença e os nossos cálculos levam em conta a data da entrada em operação” (4273/4278).

A atualização dos valores consta da 2ª sentença parcial, conforme se vê da letra c da decisão ao deixar claro que deveria haver a atualização pelo IPCA (pág. 84 da decisão proferida) “desde a data da decretação da caducidade até o seu efetivo pagamento”.

Ficou estabelecido na sentença que a atualização deve levar em conta o IPCA (é o que afirma o perito em resposta a quesito (veja-se fls. 30 do laudo). A fls. 28 do mesmo laudo o perito informa sobre a necessidade da atualização e chega aos montantes ali discriminados. É verdade que a digna assistente técnica do Município diverge disso. Pondera que o perito deixou de levar em conta no valor mensal amortizado, os reajustes da tarifa de remuneração. Daí ter efetuado novos cálculos do que resultou a quantia atualizada de 9.210.081,51 (nove milhões, duzentos e dez mil, oitenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Tal dado ficou alheio ao que se provou nos autos. Alegação desprovida de maiores dados e comprovação. **A afirmação estou inupta.**

09. Revisão dos argumentos. Revivamos os argumentos ao longo do processo:

1 – houve uma ruptura contratual em contrato de concessão de prestação de serviços de transporte com aquisição de coletivos. 2 – Inicia-se o contrato e é ele desfeito por força de vontade do Município que decretou sua caducidade. – 3 – Nada obstante, foi a postulante convocada a prosseguir na prestação dos serviços. – 4 – Deliberou-se, então, sobre um montante que seria apto a recompor o patrimônio lesado. – 5 Claro, porque havia uma

expectativa de percepção de recursos, o investimento da aquisição dos ônibus e a frustração dos ganhos por força de ato unilateral.

Daí a busca da recomposição. As partes convieram sobre um montante apto à reparação patrimonial. Entende a digna assistente técnica do Município dra. Lilian Perdigão Marques que o montante é inalterável. Afirma que o que resultou incontroverso era o saldo inicial (n. 3283/3288). Diz que “essa parte do laudo, para a gente, é totalmente inadmissível nesse sentido” (3341/3342). Critica, a seguir (n. 3431) e afirma que se utilizou uma base errada (3434).

10. Renovação dos fundamentos pelo perito. Convocado a novos esclarecimentos, o perito, em audiência reitera seu raciocínio e seus argumentos. Afirma “os contratos emergenciais levam em conta a data de início da remuneração, enquanto o comando da sentença e os nossos cálculos levam em conta a data da entrada em operação” (4275/4278).

A discussão realizada em audiência trouxe luz ao caso em debate. Mostra visões diversas. Mas, o perito bem demonstrou o acerto de seu raciocínio e da correção da análise sobre o tema. Ademais, não discutiu critérios. Simplesmente aplicou o que se contém na segunda sentença parcial.

Aliás, no item 3.3 do laudo complementar (laudo pericial de esclarecimentos) o perito indicou (fls. 19 de seu laudo) a entrada do trabalho dos trólebus.

Em consequência do quanto disse, o perito apontou quatro cenários (fls. 22/24 do laudo). De todos, o compatível com a segunda decisão que garantiu a atualização pelo IPCA a partir de dezembro de 2017. O cálculo atende efetivamente o quanto foi decidido.

Argumenta-se que o perito não teria feito o cálculo das amortizações, o que se não me afigura correto. Não há sustentação para que se desprezem os valores por ele apontados porque não teria efetuado nos valores mensais “os reajustes da tarifa de remuneração”. A alegação resta inupta nos autos.

Não se pode concordar com raciocínio solteiro nos autos.

A fls. 21 a 24 dos esclarecimentos complementares, o perito apresentou três cenários, fazendo opção por entender que o primeiro é o mais correto. Não há por que deixar

de lado a conclusão do perito. Nada se acrescentou em contrário nem se apresentou qualquer divergência em relação a tais cálculos.

Nem há determinação da segunda sentença parcial em que se fixasse todo o início da indenização nos 93M. Como já deixei claro, não há por que se entender que o valor é fixo e não pode ser alterado.

Em sendo assim, minha convicção me leva a subscrever o laudo pericial, sem qualquer divergência factível, em termos jurídicos e econômicos. É sem dúvida que a segunda sentença parcial fizesse incidir o valor base em 93M, mas não afastou a possibilidade de sua atualização. Ainda que o valor tivesse sido convencionado pelas partes, ele representa o resultado de determinado momento histórico. **Por força das alterações econômicas, o, valor não permanece estático, como já afirmei.**

11. Cumprimentos aos advogados pelo alto padrão ético de seu comportamento. Não posso terminar meu voto sem antes cumprimentar todos os advogados que intervieram nos autos, tudo se passando no mais elevado nível ético. Digo o mesmo do perito e dos assistentes técnicos que trabalharam na parte técnica e exibiram esmerada técnica. Divergir é parte do trabalho, seja dos advogados, seja dos contadores e técnicos que funcionaram nos autos.

12. Divergência. Lamento, mais uma vez, divergir dos colegas do Tribunal Arbitral. Todavia, nem tudo é unânime na vida. As divergências são naturais e partem da convicção com que cada um examina o produzido nos autos. Li, estudei e examinei os laudos e tudo o mais produzido durante a tramitação do feito. Não pude ainda concordar com os demais membros deste Tribunal, sem embargo de neles reconhecer absoluta idoneidade, correção e profundo conhecimento do que decidiram e apreciaram. Mas, como afirmei ao início desta decisão, uma coisa é o fato; outra é o fenômeno. Isso dizem Husserl, Sartre e Heidegger, além de outros.

13. Honorários. Em relação aos honorários, a segunda sentença parcial decidira de sua não incidência. Logo, indevidos.

14. Deverá haver, por parte da Municipalidade o retorno das despesas tidas pela Ambiental S/A. e demonstradas nos autos, descabendo, pelo resultado a que se chega, qualquer recuperação das despesas suportadas pela Municipalidade de São Paulo.

É o quanto decido, prestando minhas homenagens aos demais árbitros e aos advogados.

Regis Fernandes de Oliveira

Árbitro